

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL  
CURSO DE DIREITO**

Juliana Kipper Schroeder

**HERANÇA DIGITAL: UM NOVO OLHAR AO DIREITO SUCESSÓRIO**

Santa Cruz do Sul  
2021

Juliana Kipper Schroeder

## **HERANÇA DIGITAL: UM NOVO OLHAR AO DIREITO SUCESSÓRIO**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Maitê Damé Teixeira Lemos

Santa Cruz do Sul

2021

***Dedico aos meus pais por me proporcionarem a educação como herança primordial.***

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a minha família por todo o apoio e incentivo nos momentos difíceis.

Também, agradeço aos meus amigos, que sempre estiveram ao meu lado e que muito contribuíram para a realização desse trabalho.

Aos meus professores, em especial a minha orientadora, pela ajuda e paciência as quais guiaram o meu aprendizado e por desempenhar tal função com tamanha maestria.

A esta instituição de ensino, essencial no meu processo de formação profissional.

E a todos aqueles que participaram direta e indiretamente da minha caminhada para a realização desse trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho tem como foco a Herança Digital, suas peculiaridades, viabilizando um novo olhar ao Direito Sucessório e objetiva analisar os aspectos que envolvem esse ramo do Direito, diante a possibilidade ou não de inclusão dos ativos digitais na partilha sucessória. Nesses termos, indaga-se, dada a lacuna legislativa brasileira, há possibilidade de inclusão do patrimônio digital como parte da herança transmitida aos herdeiros pelo Direito Sucessório? O método de abordagem é o dedutivo, posto que a pesquisa partiu de premissas gerais acerca do Direito Sucessório e do patrimônio considerado partilhável no Brasil conforme a legislação vigente, a fim de esclarecer os desdobramentos da Herança Digital. É de fundamental importância o estudo do tema em comento, visto que a Herança Digital já é uma realidade enfrentada no Brasil, todavia, apesar do crescimento constante do aparato de bens considerados digitais, a legislação brasileira é omissa frente à temática, por essa razão, pretende-se instigar a discussão no que concerne aos desdobramentos que compõe a Herança Digital, bem como, analisar a possibilidade ou impossibilidade de transmissão sucessória dos bens digitais acumulados no decorrer da vida on-line do falecido.

Palavras-chave: Avanços Tecnológicos. Direito Sucessório. Herança Digital. Morte. Patrimônio Digital.

## **ABSTRACT**

This article has like focus the Digital Inheritance, their peculiarities, enabling a new look to the inheritance law and objectifies the analysis of the aspects which evolve this branch of the Law, in the face of the possibility or not of including the digital assets in the inheritance sharing. In these terms, inquire, given the Brazilian legislation gap, have the possibility of inclusion of the digital heritage as part of the inheritance passed to the heirs by the Inheritance Law? The approach method is the deductive, since the research depart from general assumptions about the Inheritance Law and the heritage considered shareable in Brazil according to the current legislation, to clarify the peculiarities of Digital Inheritance. Is of a fundamental importance the study of the subject in comment, since the Digital Inheritance already is a reality faced in Brazil, however, although the constant growth of the apparatus of assets considered as digitals, the Brazilian legislation is silent in front the theme, by this reason, intended to instigate the discussion in relation to the ramifications that compose the Digital Inheritance, as well as, analyze the possibility or impossibility of inheritance transmission of the digital assets accumulated in the course of the online life of the deceased.

Keywords: Technological Advances. Inheritance Law. Digital Inheritance. Death. Digital Inheritance.

## Lista de ilustrações

<b>Figura 1 – Gráfico 01.....</b>	<b>32</b>
<b>Figura 2 – Gráfico 02.....</b>	<b>33</b>
<b>Figura 3 – Gráfico 03.....</b>	<b>41</b>
<b>Figura 4 – Gráfico 04.....</b>	<b>43</b>
<b>Figura 5 – Gráfico 05.....</b>	<b>43</b>
<b>Figura 6 – Gráfico 06.....</b>	<b>47</b>

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>08</b>
<b>2</b>	<b>DIREITO SUCESSÓRIO .....</b>	<b>10</b>
<b>2.1</b>	<b>As transformações da morte .....</b>	<b>10</b>
<b>2.2</b>	<b>Direito sucessório brasileiro.....</b>	<b>12</b>
<b>2.3</b>	<b>Sucessão legítima e sucessão testamentária .....</b>	<b>18</b>
<b>3</b>	<b>HERANÇA DIGITAL .....</b>	<b>26</b>
<b>3.1</b>	<b>As transformações da sociedade: o surgimento do direito digital e o marco civil da <i>internet</i>.....</b>	<b>26</b>
<b>3.1.1</b>	<b>Direito digital e o marco civil da <i>internet</i> .....</b>	<b>27</b>
<b>3.2</b>	<b>Aspectos gerais da Herança Digital .....</b>	<b>30</b>
<b>3.3</b>	<b>Patrimônio digital suscetível e insuscetível de valoração econômica .....</b>	<b>34</b>
<b>4</b>	<b>REDES SOCIAIS E AS PROPOSTAS LEGISLATIVAS .....</b>	<b>39</b>
<b>4.1</b>	<b>Redes sociais e os termos de serviço e privacidade .....</b>	<b>39</b>
<b>4.2</b>	<b>Legislações: projetos de lei .....</b>	<b>45</b>
<b>4.3</b>	<b>Impactos aos direitos de personalidade <i>post mortem</i>.....</b>	<b>52</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>57</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>60</b>
	<b>APÊNDICE</b>	
	<b>APÊNDICE A – Questionário on-line .....</b>	<b>66</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Versa o presente trabalho monográfico sobre a Herança Digital e suas peculiaridades, viabilizando um novo olhar ao Direito Sucessório.

Nesse sentido, objetiva-se analisar os aspectos que envolvem o instituto da Herança Digital e a possibilidade ou não de inclusão dos ativos digitais como parte da herança transmitida aos herdeiros pelo Direito Sucessório.

Logo, a problemática apresenta-se da seguinte forma: as mudanças sociais e comportamentais, consubstanciadas pelo avanço tecnológico, criaram situações fáticas até então impensáveis, como a Herança Digital. Nesse sentido, dada à lacuna legislativa brasileira, verifica-se a possibilidade de inclusão dos ativos digitais na partilha sucessória?

O método utilizado para a concretização da pesquisa foi o método dedutivo, posto que essa partiu de premissas gerais acerca do Direito Sucessório e do patrimônio considerado partilhável no Brasil conforme a legislação vigente, a fim de esclarecer os aspectos da Herança Digital e os seus reflexos. O método de procedimento foi o monográfico, partindo de observações de determinados grupos para se chegar a uma generalização.

Por fim, a técnica de pesquisa foi a bibliográfica, pois as fontes utilizadas foram baseadas em documentações. Também, foi aplicado um questionário on-line em abril de 2021, a respeito da relação entre indivíduos e a destinação póstuma de suas mídias sociais, utilizando-se da plataforma *Google Forms*, observa-se que não houve pormenorização de público alvo devido ao assunto em comento ser comum a diferentes grupos de pessoas.

Em primeiro plano, apresentou-se os rituais de morte ao longo do tempo com o intuito de demonstrar que a morte sempre esteve presente nas discussões humanas, apesar de ser compreendida por diferentes contornos conforme o momento histórico, constitui fato jurídico certo que a todos acometerá, sendo pressuposto inicial a abertura da sucessão. Em seguida, passou-se ao panorama geral do Direito Sucessório Brasileiro, frente à legislação civilista vigente.

No segundo capítulo, demonstrou-se que as transformações tecnológicas ocorridas na sociedade, as quais modificaram significativamente diversos setores da vida humana, repercutiram, até mesmo, no Direito Sucessório, transfazendo a ideia

de patrimônio sujeito a transmissão *causa mortis*. Buscou-se, assim, investigar a Herança Digital, seus elementos e a possibilidade ou não da inclusão do acervo armazenado de forma virtual na partilha sucessória, conjuntamente, com a diferenciação sucessória dos bens digitais suscetíveis de valoração econômica e os bens digitais insuscetíveis de valoração econômica.

Por fim, no terceiro capítulo verificou-se a importância das mídias sociais na concretização da Herança Digital e as barreiras criadas pelos termos de serviços e privacidade dessas plataformas, ademais, evidenciou-se a necessidade de elaboração de normas específicas, a fim de disciplinar de forma expressa a sucessão do patrimônio digital e seus dobramentos, a partir da análise de propostas legislativas já existentes, identificando possíveis impactos nos direitos de personalidade do falecido e de terceiros.

O estudo do tema em comento é de fundamental importância, visto que a Herança Digital já é uma realidade enfrentada pelo Brasil, conforme será demonstrado a partir de casos concretos e pesquisa de dados sobre o assunto. Assim, tornou-se frequente o armazenamento de bens no ambiente digital, outrossim, podemos citar ainda o viés profissional que determinadas mídias sociais passaram a desempenhar, gerando, conseqüentemente, rendimentos financeiros ao proprietário do perfil.

Diante o crescimento constante do aparato de bens digitais, bem como, o aumento nas demandas envolvendo a temática, atualmente, a legislação brasileira é omissa a respeito da Herança Digital, por essa razão, emerge a dúvida de qual será a destinação dos bens digitais quando da morte do seu titular.

Pontua-se que se trata de um tema ainda recente, com muitos pontos não pacificados, razão pela qual não se pretende esgotá-lo, mas instigar a discussão no que concerne aos desdobramentos que compõem a Herança Digital, bem como, analisar a possibilidade ou impossibilidade de transmissão sucessória dos bens digitais acumulados no decorrer da vida on-line do falecido.

## 2 DIREITO SUCESSÓRIO

A morte sempre esteve presente nas discussões sobre a existência humana, inevitavelmente, passou por inúmeras interpretações ao longo dos séculos.

Os efeitos jurídicos *post mortem* são disciplinados pelo Direito Sucessório, importante ramo das ciências jurídicas, o qual se faz necessário o conhecimento a fim de que se possa, em frente, compreender quais os reflexos que a sociedade tecnológica ocasionou aos direitos de sucessão.

### 2.1 As transformações da morte

A morte é um dos maiores mistérios da raça humana, não obstante, é a única certeza que permeia a nossa existência. A busca por respostas do que acontece no exato momento após a morte desafia as mais distintas culturas. Nas palavras de Leal (2019, p.01) “ao longo dos séculos, o homem buscou compreender a si mesmo e também assimilar o mundo. Para isso, teve, e ainda tem, que enfrentar um dos maiores enigmas da existência: a morte”.

As experiências de morte e luto transformam-se de acordo com o contexto de determinada sociedade nas quais estão inseridas. Assim, as práticas de ritualização da morte transmutaram-se conforme a sociedade evoluiu.

A sociedade Mesopotâmica sepultava os mortos com enorme zelo. Juntamente com os corpos eram postos diversos pertences que marcavam a identidade do *de cuius*, como roupas ou, até mesmo, sua comida favorita. Acreditava-se que assim nada faltaria a pessoa falecida no momento da sua travessia para o mundo da morte (CAPUTO, 2008).

No mundo antigo a morte adquiria um aspecto imaginário. Assim, no Egito Antigo, o Livro dos Mortos era um conjunto de fórmulas mágicas que tinham como principal objetivo livrar o falecido das ameaças que esse poderia enfrentar após a morte, por exemplo, na prática da mumificação. Era, portanto, uma forma importante de ritualização da morte, ligada a ideia de imortalidade e de que o homem sofreria após a morte as consequências dos atos praticados em vida (LEAL, 2019).

Nesse cenário, ressalta-se a morte dos reis, os quais eram figuras absolutamente singulares e especiais, considerados no meio do caminho entre os

humanos mortais e os deuses imortais. Portanto, os reis eram sepultados com honrarias e sua imagem era conservada para sempre em estatuas e palácios, com o objetivo de preservar a sua importância para a vida do povo comum (GIACOIA JÚNIOR, 2005).

As manifestações de morte na Idade Média podem ser entendidas sob dois aspectos. Na primeira Idade Média a morte era familiar, então assimilada como cotidiana na sociedade, tanto que o indivíduo pressentindo a chegada da sua morte realizava um ritual final, despedindo-se da família e amigos. A morte súbita era vista como vergonhosa e considerada um castigo de Deus (CAPUTO, 2008).

Já na segunda Idade Média, algumas mudanças significativas ocorreram e passou-se a ser de competência da Igreja intermediar o acesso da alma ao paraíso e o julgamento final aconteceria imediatamente após a morte, este resultava em descer ao inferno ou ascender aos céus. Com essas mudanças, a morte deixou de ser algo natural e passou a ser entendida como uma provação que dependeria da conduta do indivíduo ao longo da sua vida terrena (CAPUTO, 2008).

Durante o século XIX a morte foi compreendida com intensa exteriorização e manifestações emocionais. Entretanto, a partir do século XX, ocorre uma ruptura brusca, na qual a morte deixa de ter um caráter familiar e passa a ser um objeto interdito. Passa-se a ser considerada uma situação vergonhosa, esconde-se a pessoa falecida e sobrevém o deslocamento do lugar do velório, que antes era realizado na casa da família em meio aos familiares (LEAL, 2019).

Na contemporaneidade, as concepções de morte e luto não escapariam das transformações ocorridas diante o crescimento expressivo da utilização dos meios digitais, assim, esclarece Leal (2019) que as experiências de fim da vida, bem como os diversos aspectos da realidade social, são fortemente impactadas pelas transformações proporcionadas pela *internet*.

Destarte, discussões sobre a morte acontecem há muitos séculos e transpassam as mais diferentes culturas e regiões, sofrendo alterações significativas no tempo. Apesar das respostas que permeiam a morte serem verdadeiros enigmas, fato é que os seres humanos são finitos, sendo o Direito Sucessório o meio cabível para regular as situações jurídicas advindas da morte.

## 2.2 Direito Sucessório Brasileiro

O direito sucessório inicia-se em um momento doloroso, pois é com a morte que dá-se a abertura da sucessão, transferindo aos herdeiros o patrimônio deixado pelo *de cuius*. A palavra sucessão, do latim *successio*, que significa avanço, seguinte, encontra no ordenamento jurídico brasileiro uma pluralidade de significados, geralmente usada para designar a substituição de uma pessoa por outra em uma relação jurídica (SALU, 2009).

Assim, sucessão pode ser pensada sob duas grandes vertentes principais: a sucessão *inter vivos*, ocorre quando a transmissão é realizada entre vivos e a qual cabe ao Direito das Coisas e ao Direito das Obrigações regular.

Transmissão de bens feita por ato *inter vivos*, é aquela que se aplica a todos os modos derivados de aquisição do domínio, indicando o ato *inter vivos* pelo qual uma pessoa sucede a outra, investindo-se, no todo ou em parte, nos direitos que lhe pertenciam. Exemplo: o comprador sucede o vendedor; o donatário ao doador, tomando uns o lugar dos outros em relação ao bem vendido ou doado (DINIZ, 2008, p. 531).

Já a sucessão *causa mortis*, é aquela em que pelo falecimento de uma pessoa seu patrimônio será transmitido aos seus herdeiros, por meio da sucessão legítima e/ou da sucessão testamentária.

É a transferência, total ou parcial, de herança por morte de alguém, a um ou mais herdeiros, em razão de lei ou de testamento. No conceito subjetivo, é o direito por força do qual alguém recolhe os bens da herança e, no conceito objetivo, indica a universalidade dos bens do de cujos, que ficaram com seus direitos e encargos (DINIZ, 2008, p. 531).

A sucessão *inter vivos* não é objeto deste estudo, assim, não cabe no presente um aprofundamento de seus aspectos. Dessa forma, passa-se a análise, apenas, da sucessão *causa mortis*, ou seja, aquela em que há abertura da sucessão, causada pelo advento morte, seja esta real ou presumida.

Tartuce (2020) nesse sentido conceitua o Direito das Sucessões como o ramo do Direito Civil responsável por disciplinar à transmissão de direitos e deveres, ou seja, do patrimônio de uma pessoa falecida a outro indivíduo que será denominado herdeiro, seja por disposição de última vontade, seja por determinação de lei, que acaba por presumir a vontade do falecido.

O Direito das Sucessões encontra-se disciplinado no Livro V do Código Civil Brasileiro, lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, o último livro do referido código, nada mais óbvio, visto que, a morte encerra a existência da pessoa natural, pondo fim à personalidade.

A legislação civilista disciplina o Direito Sucessório entre os artigos 1.784 a 2.027 do Código Civil (BRASIL, 2002), em quatro títulos, sendo eles, respectivamente, da Sucessão Geral, da Sucessão Legítima, da Sucessão Testamentária e do Inventário e da Partilha. Já o ordenamento processual civilista, complementa trazendo regras procedimentais, tais como as formas de transmissão, as quais estão distribuídas ao longo de todo o Código de Processo Civil.

A Constituição Federal de 1988, tratou de elevar o direito à herança como um direito fundamental, quando disciplinou em seu artigo 5º, inciso XXX (BRASIL, 1988), a garantia do direito de herança. Pode-se entender que há um verdadeiro diálogo entre a norma superior e o direito das sucessões, linha esta do que propôs a tratar a Escola de Direito Civil Constitucional de Gustavo Tepedino, Luiz Edson Fachin, Paulo Lôbo e Giselda Hironaka, entre outros (TARTUCE, 2020).

A morte é elemento fundamental para a sucessão *causa mortis*, é o ponto de partida para a abertura da sucessão. O Código Civil em seu artigo 2º declara que a personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida e o artigo 6º finda a existência da pessoa natural com a morte (BRASIL, 2002).

Dessa forma, entende-se a morte sob diferentes modalidades, sendo elas a morte real, a morte presumida com ou sem declaração de ausência e, ainda, a comoriência.

A morte real é aquela em que há um corpo presente, não havendo necessidade de presunção sobre a morte, devendo constar, necessariamente, laudo médico que servirá para a elaboração do atestado de óbito.

A lei exige, dessa forma, a morte cerebral (morte real), ou seja, que o cérebro da pessoa pare de funcionar. Isso consta, inclusive, do art. 3º da Lei 9.434/1997, que trata da morte para fins de remoção de órgãos para transplante (TARTUCE, 2020, p. 11).

A morte presumida sem declaração de ausência é aquela na qual não há um corpo presente e não houve a declaração da ausência. As hipóteses de presunção

de morte são legais, disciplinadas no artigo 7º do Código Civil (BRASIL, 2002), assim, pode ser declarada a morte sem decretação de ausência quando for extremamente provável que a pessoa presumidamente morta estava em perigo de vida, a título de exemplo podemos citar a ocorrência de grandes desastres ambientais, como o rompimento da barragem de Brumadinho no ano de 2019. Observa-se que, nesses casos, a declaração da morte somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações quanto ao fato ocorrido e a sentença fixará a data provável do falecimento.

Pode ser declarada a morte presumida sem declaração de ausência, também, quando alguém desaparece em campanha ou é feito prisioneiro e, após, transcorridos 02 anos do término da guerra não for encontrado.

Seguindo, no mesmo sentido, a morte presumida com declaração de ausência, na qual também não há um corpo presente, porém, houve a declaração da ausência da pessoa, ou seja, o indivíduo presumidamente morto encontra-se em local incerto e não sabido, não havendo indícios de razões para o seu desaparecimento, bem como, não há envolvimento da pessoa desaparecida com qualquer fato que pudesse lhe trazer risco de morte (TARTUCE, 2020).

Nesses casos ocorre um procedimento longo e demorado previsto nos artigos 22 a 39 do Código Civil (BRASIL, 2002), composto de três fases para a decretação de ausência, as quais são: a fase da curadoria de bens do ausente, a fase de sucessão provisória e a fase de sucessão definitiva.

Em outros termos, quando o indivíduo desaparece do seu domicílio sem deixar notícias, nem designar representante ou procurador para administrar seus bens, abre-se o procedimento judicial para a declaração de ausência a fim de promover a destinação desses bens. As fases da ausência dependem do decurso do tempo, sendo a última, fase de sucessão definitiva, declarada somente após 10 anos da sentença de sucessão provisória, ou seja, pretende-se dar destinação aos bens do ausente, contudo, garantindo a proteção aos direitos desse indivíduo sobre o seu patrimônio, pois na ausência não há certeza de vida ou morte, bem como se a pessoa retornará ao seu domicílio.

Por fim a comoriência, esta presunção legal não é considerada uma modalidade de morte, mas diz respeito ao momento da morte, a qual prevê que falecendo dois ou mais indivíduos, não podendo se identificar quem morreu primeiro,

presumir-se-ão simultaneamente mortos (artigo 8º do Código Civil). Assim, a comoriência torna-se relevante para estabelecer o direito sucessório dos envolvidos, utilizando-se este instituto no caso de morte simultânea de indivíduos com direitos sucessórios entre si.

Exemplificando, caso tenha ocorrido à morte simultânea de duas pessoas da mesma família (não é exigido que a morte tenha ocorrido no mesmo lugar, mas sim ao mesmo tempo), não se presume que um dos envolvidos faleceu primeiro (premorência), mas que ambos morreram no mesmo momento, o que causará reflexos ao direito de sucessão desses indivíduos. Destaca-se que há uma presunção relativa quanto à morte por comoriência, que poderá ser afastada diante laudo médico, no qual, a partir deste momento, haverá morte real, na qual há corpo e um atestado de óbito (TARTUCE, 2020).

Retomando, a partir da morte ocorre a transmissão da herança, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (artigo 1.784 do Código Civil), diante o princípio da *saisine*, o qual é considerado uma norma fundamental do Direito Sucessório.

Com o óbito do hereditando, seus herdeiros recebem por efeito direto da lei (*son saisis de plein droit*), as suas obrigações, a sua propriedade de coisas moveis e imóveis e os seus direitos. Adotado está o princípio da *saisine*, o direito de *sainina*, ou da investidura legal na herança, que erradia efeitos jurídicos a partir do óbito do de cujus (DINIZ, 2010, p. 1264).

Conforme Pereira (2012), a expressão *saisine* surgiu na Idade Média, na qual os bens do servo falecido eram dados ao seu senhor e este exigia dos herdeiros do falecido um pagamento para autorizar a imissão de posse em seu favor. Para proteger os herdeiros os estudiosos da época consolidaram a transferência dos bens do servo falecido imediatamente aos seus herdeiros, criando-se, assim, a fórmula “*le serf mort saisit le vif, son hoir de plus proche*”.

Frisa-se que a morte constitui pressuposto essencial para a abertura da sucessão, visto que, é expressamente proibido pelo nosso ordenamento jurídico os pactos sucessórios ou *pacta corvina*, ou seja, a realização de acordo que tenha por objeto a herança de pessoa viva (artigo 426 do Código Civil).

Superada tal pontuação, se faz necessário observar a diferenciação legislativa a respeito da abertura da sucessão entre o artigo 1.784 do Código Civil de 2002, o

qual prevê, “aberta à sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (BRASIL, 2002, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)), frente ao artigo 1.572 do Código Civil de 1916 que previa, “aberta à sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (BRASIL, 1916, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

A redação do dispositivo referido no antigo Código Civil necessitou de modificações, visto que, trazia uma concepção equivocada ao prever o domínio e a posse da herança, diante o fato que o vocábulo “domínio” liga-se a ideia de bens apenas corpóreos, ou seja, bens que tem existência material, todavia, como veremos adiante, a herança abrange um nicho muito maior que apenas o patrimônio corpóreo.

O diploma de 2002 aperfeiçoou a redação do dispositivo, não mais falando em transmissão do “domínio e posse da herança” como fazia o art. 1.572 do Código de 1916. O vocábulo “domínio” tem acepção restrita aos bens corpóreos, enquanto a palavra “herança” tem maior amplitude, abrangendo o patrimônio do de cujus, que não é constituído apenas de bens materiais e corpóreos, como um imóvel ou um veículo, mas representa uma universalidade de direito, o complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico [...] (GONÇALVES, 2020, p. 32).

A legislação aplicada à abertura da sucessão é a legislação vigente no momento do óbito, conforme preceitua o artigo 1.787 do Código Civil (BRASIL, 2002). Por conseguinte, a abertura da sucessão não se confunde com a abertura do inventário, visto que, este é um procedimento que pode ou não ocorrer, todavia, a legislação brasileira prevê um prazo para o ajuizamento do inventário, sendo de 30 (trinta) dias por previsão do Código Civil (artigo 1.796) e de 02 (dois) meses conforme previsto no Código de Processo Civil (artigo 611).

Poderá a depender do Estado o qual tramita o procedimento ocorrer à sanção de penalidade pecuniária sobre o imposto pela inobservância do prazo legal previsto, consoante súmula 542 do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1969).

Assim, diante do conflito aparente de normas entre o Código Civil e o Código de Processo Civil, os quais preveem prazos distintos, entende-se que deve ser utilizado o prazo de 02 (dois) meses (previsto no Código de Processo Civil), tendo em vista o critério *lex posterior derogat legi priori*, pois em caso de conflito entre normas a mais recente deve prevalecer sobre a mais antiga, assim sendo, o Código

Civil do ano de 2002, será mais antigo do que o Código de Processo Civil do ano de 2015. Também, há de se considerar, na mesma linha, o critério jurídico que estabelece que a lei especial deva prevalecer sobre a geral, então, visto que, o ato de abertura do inventário é um procedimento, deve ser regulado pelo Código de Processo Civil, o qual regula os procedimentos, sendo esta a lei mais especial, nesse caso.

Como já supracitado a herança transmite-se desde logo aos herdeiros sejam eles legítimos ou testamentários, diante o princípio da *saisine*, assim, o domínio e a posse da herança transmitem-se a esses sucessores (legítimos ou testamentários), independente de qualquer formalidade e da ciência ou não sobre o ocorrido, ou seja, os herdeiros possuem a posse indireta da herança e podem proceder à administração do patrimônio.

O Código Civil em seu artigo 80, inciso II, (BRASIL, 2002) define que a sucessão aberta é considerada um bem imóvel, mesmo se nela constar bens móveis, como automóveis, joias e dinheiro (LARA, 2016). Portanto, é garantido à sucessão aberta o direito de transmissão, desde que, os bens sejam cedidos mediante escritura pública (artigo 1.793 do Código Civil).

Ainda, a sucessão abre-se no local de último domicílio do falecido (artigo 1785 do Código Civil), explicitando, domicílio deve ser entendido como o local de residência da pessoa, onde ela se estabelece com ânimo definitivo de permanência (artigo 70 do Código Civil). Destaca-se ainda a possibilidade de haver mais de uma opção para a abertura da sucessão, diante da pluralidade domiciliar (artigo 71 do Código Civil).

A legislação prevê uma exceção à regra do domicílio do autor da herança, ao disciplinar que se este não tiver domicílio certo deverá ser competente o foro onde se encontram situados os bens imóveis, ou caso, haja vários bens imóveis situados em foros diferentes, qualquer um destes. Ainda, caso não haja bens imóveis, o foro de qualquer um dos demais bens (artigo 48 do Código de Processo Civil).

No mesmo sentido, explica Tartuce (2020), que a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos descendentes, sempre que não lhe seja mais favorável à lei pessoal do *de cuius* (art. 5º, inciso XXXI da Constituição Federal de 1988), ainda, esclarece, que a regra visa proteger o cônjuge e os filhos de eventual direito de terceiros.

### 2.3 Sucessão legítima e sucessão testamentária

A sucessão pode se dar por sucessão legítima ou por sucessão testamentária. A sucessão legítima opera-se por força de lei, ocorre quando uma pessoa morre sem deixar testamento, “*ab intestato*” (LARA, 2016), ainda, quando ocorre a invalidade, caducidade de testamento e sobre os bens que não foram nele compreendidos (GONÇALVES, 2020).

Nesse caso, a transmissão do patrimônio aos herdeiros ocorrerá conforme determina a lei, seguindo a ordem de vocação hereditária (LARA, 2016), fala-se que a sucessão legítima é subsidiária da sucessão testamentária.

Gonçalves (2020) explica que enquanto na sucessão testamentária o autor da herança designa o seus sucessores, na legítima a lei cumpre esse papel, bem como, que a existência de testamento não é capaz de excluir a sucessão legítima, pois a lei assegura o direito de legítima quando há herdeiro necessário, ou, ainda, poderão existir as duas modalidades, concomitantemente, quando o testador dispõe de apenas parte de seus bens em testamento.

Havendo herdeiros necessários, a liberdade de testar é restrita à metade disponível, havendo somente herdeiros facultativos, é plena. Todo herdeiro necessário é legítimo, mas nem todo herdeiro legítimo é necessário (GONÇALVES, 2020, p. 160).

A sucessão e os legitimados serão regulados pela lei vigente no momento da abertura da sucessão, então, como já citado, a lei que regulará a sucessão será a lei vigente no momento do óbito. A título de exemplo podemos citar as sucessões que foram abertas até o último dia da vigência do Código Civil de 1916, estas continuam sendo regidas pelo antigo código, mesmo com a entrada em vigor do novo Código Civil de 2002 (artigo 2.041 das disposições transitórias do Código Civil).

Em resumo, a sucessão legítima será aplicada quando não houver testamento, ou, quando houver bens que não foram nele compreendidos, ocorrendo por vontade de lei e seguindo a ordem de vocação hereditária.

Na sucessão testamentária os herdeiros testamentários são aqueles beneficiados pelo falecido em ato de última vontade, ou seja, por testamento. Os

herdeiros testamentários podem ser classificados a título universal, os quais são destinados o todo da herança que será, após, partilhada, bem como em legatários, estes possuem o seu quinhão certo e definido através do instrumento de testamento (TARTUCE, 2020).

Já na sucessão legítima os herdeiros legítimos são as pessoas indicadas na lei como sucessores para quem se transmite legalmente a totalidade ou quota-parte da herança, são instituídos na chamada “ordem de vocação hereditária”, conforme dispositivo previsto no Código Civil. Gonçalves (2020) explica que na classificação dos herdeiros legítimos, distinguem-se os necessários, também denominados *legitimários* ou *reservatários*, dos facultativos. Os herdeiros legítimos são os descendentes, os ascendentes, e o cônjuge; os herdeiros facultativos são os colaterais.

Assim, a ordem de vocação hereditária é o chamamento dos herdeiros, realizado de acordo com uma sequência, é esta, portanto, uma relação preferencial pela qual a lei chama determinadas pessoas à sucessão hereditária (GONÇALVES, 2020).

Observa-se que o passar do tempo, as inúmeras modificações e inovações da sociedade, ou mesmo, “o direito em movimento” fez com que ocorressem significativas mudanças e exceções na ordem de vocação. Cita-se o exemplo do cônjuge supérstite, ou seja, o cônjuge sobrevivente, que passou a concorrer com os descendentes e ascendentes, conforme o regime matrimonial de bens.

Prosseguindo, o atual Código Civil dispôs da Ordem de Vocação Hereditária no artigo 1.829 (BRASIL, 2002), o inciso primeiro prevê a sucessão legítima aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente (salvo se casados no regime de comunhão universal de bens, no de separação obrigatória de bens ou no regime de comunhão parcial de bens, quando o autor da herança não deixar bens particulares).

O inciso segundo trata da sucessão legítima dos ascendentes, também em concorrência com o cônjuge (nessa hipótese, independe o regime de bens). Após, o inciso três prevê a sucessão legítima apenas do cônjuge sobrevivente e por fim, o inciso quatro prevê a sucessão legítima dos colaterais.

Pontua-se alguns pontos importantes, os incisos referem-se a “ordem de preferência”, ou seja, primeiro o descendente em concorrência com o cônjuge

(ressalvadas as hipóteses de não concorrência), após, os ascendentes em concorrência com o cônjuge, o próprio cônjuge sobrevivente e os colaterais, assim, havendo alguém na primeira classe, ficam afastados todos os herdeiros que pertencem às classes subsequentes.

Também, atenta-se que em uma mesma classe ocorre a preferência por grau, ou seja, o mais afastado é excluído pelo mais próximo. Gonçalves (2020) cita o exemplo de uma sucessão que concorrem descendentes, o filho prefere o neto, todavia, lembra o autor de que o princípio não é absoluto, sendo o direito de representação, um exemplo de exceção.

De grande discussão jurídica é a falta legislativa ocorrida quando da não menção ao companheiro sobrevivente na ordem de vocação hereditária ao lado do cônjuge. Em julgamento dos Recursos Extraordinários de nº 646.721 e nº 878.694 no ano de 2017, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional o artigo 1.790 do Código Civil (BRASIL, 2002), o qual restringe o direito de sucessão do companheiro aos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável. Assim, o Tribunal Superior determinou que a ordem de vocação hereditária da sucessão legítima fosse regulada apenas pelo artigo 1.829 do Código Civil, também, que, conjuntamente com o vocábulo “cônjuge”, no referido dispositivo, deve-se ler “companheiro”, todavia, nada se pronunciou o Supremo Tribunal Federal sobre o companheiro ser elevado ou não a categoria de herdeiro necessário.

Ainda, cumpre destacar o privilégio que o legislador quis instituir para com a classe dos descendentes ao os colocar em primeiro no plano do rol de herdeiros necessários.

É corrente na doutrina o entendimento de que o legislador, ao estabelecer a ordem de vocação hereditária, funda-se na vontade presumida do falecido. Os descendentes devem ser sempre o primeiro grupo chamado a herdar, pois, segundo o senso comum da sociedade, o amor do falecido era, certamente, mais forte em relação a eles, fruto de seu afeto pelo outro genitor. Apenas na falta absoluta de descendentes, assim, é que os ascendentes deveriam ser chamados a herdar, uma vez que somente na falta de energias novas e vigorosas, continuadores por excelências da vida que acabara de ser ceifada, é que se deveriam buscar gerações anteriores à do morto (GONÇALVES, 2020, p. 164).

Nesse sentido há de se verificar as disposições trazidas pelo artigo 1.834 do Código Civil, o qual dispõe: “os descendentes da mesma classe têm os mesmos

direitos à sucessão de seus ascendentes” (BRASIL, 2002, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)). Mesmo que considerado com uma péssima redação, o artigo citado inaugurado pelo Código Civil de 2002 traz uma previsão diferente do antigo Código Civil de 1916.

O aludido diploma de 1916 distinguia a sucessão dos filhos legítimos e dos filhos “ilegítimos”, estes eram os adotados, ou frutos de relacionamentos extraconjugais, aqueles eram os filhos do casamento. Tão logo a previsão do Código de 2002 estabeleceu direitos iguais à sucessão dos descendentes, não mais admitindo a arcaica distinção entre a filiação, fato este que também já era estabelecido na Constituição Federal de 1988, prevendo a absoluta igualdade aos descendentes.

Portanto, o Código Civil de 2002 modificou complementemente o cenário do que se compreendia pelo código anterior, o atual código não mais admitiu a distinção entre os descendentes, previu o cônjuge sobrevivente como herdeiro necessário e permitiu a concorrência deste junto com os descendentes e ascendentes. Assim, como explica Gonçalves (2020), o cônjuge sobrevivente permanece em terceiro lugar na ordem de vocação hereditária, mas isto, não obsta que ele concorra em igualdade de condições com os demais na ordem de vocação hereditária, salvo se casado no regime de comunhão universal de bens, separação obrigatória de bens, ou no regime parcial de bens em que o autor da herança não houver deixado bens particulares, nesses casos, o cônjuge terá garantido apenas o direito de meação, conforme o regime de bens do casamento com o cônjuge falecido.

Também, observa-se, que o último inciso (IV) do artigo 1.829 do Código Civil (BRASIL, 2002) prevê a sucessão dos colaterais, assim, caso não houver a sucessão dos indivíduos previstos nos incisos I, II e III do referido artigo, serão chamados os colaterais até quarto grau a suceder (artigo 1839 do Código Civil) e, novamente, será utilizado o princípio dos mais próximos excluem os mais remotos.

Por fim, há previsão do recolhimento da herança pelo Município, Distrito Federal ou União nos casos em que o *de cuius* morre sem testamento, não possuindo, ou, não sendo conhecida a existência de familiares contidos na ordem da vocação hereditária.

O Poder Público não é herdeiro, não lhe sendo, por isso, reconhecido o direito de *saisine*. Apenas recolhe a herança na falta de herdeiros. Não adquire o domínio e a posse da herança no momento da abertura da

sucessão, pois, na falta de herdeiros, a herança torna-se jacente, transforma-se posteriormente em vacante, e só então os bens passam ao domínio público (GONÇALVES, 2020, p. 207).

Retomando, diferente da sucessão hereditária, na sucessão testamentária a transmissão dá-se por ato de última vontade do *de cuius*. A lei assegura a liberdade de testar, todavia, limitada pelo direito de legítima dos herdeiros necessários, como já referido.

Os dispositivos do título III, livro V do Código Civil, os quais tratam da sucessão testamentária transparecem que o testamento constitui ato personalíssimo, ou seja, ato privativo do autor da herança, também, constitui negócio jurídico unilateral, assim, se aperfeiçoa com uma única manifestação de vontade (a do testador).

Igualmente previsto que o testamento é solene, dessa forma, só terá validade se forem observadas todas as formalidades prescritas em lei, Gonçalves (2020) diz que o casamento e testamento são os dois atos mais solenes do direito brasileiro. Além disso, é gratuito e pode ser revogado a qualquer tempo, por fim, é ato *causa mortis*, deste modo, produz efeitos somente após a morte do testador.

Nota-se que a lei proíbe o testamento conjuntivo, ou seja, aquele que duas ou mais pessoas por meio de apenas um ato (único instrumento) realizam disposições de última vontade acerca de seus bens (TARTUCE, 2020).

Os testamentos podem ser realizados de várias formas, a legislação civilista tratou-se de discipliná-los em duas categorias. A primeira, das formas ordinárias do testamento (artigo 1.862 do Código Civil), sendo previsto o testamento público, o testamento cerrado e o testamento particular. Também, há uma segunda classificação em seguida, dos testamentos especiais (artigo 1.886 do Código Civil), a qual prevê o testamento marítimo, o testamento aeronáutico e o testamento militar. Em termos resumidos sobre as formas de testamento ordinários:

Testamento Público é escrito pelo tabelião em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, feitas em língua nacional, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos, em presença de duas testemunhas, que devem assistir a todo o ato (GONÇALVES, 2020).

Testamento Cerrado, também chamado de secreto ou místico, é o escrito pelo próprio testador, ou por alguém a seu rogo e por aquele assinado, com caráter sigiloso, completado pelo instrumento de aprovação ou autenticação lavrado pelo

tabelião ou por seu substituto legal, em presença do disponente e de duas testemunhas idôneas (GONÇALVES, 2020).

Testamento Particular, ou chamado de hológrafo, é o ato de disposição de última vontade escrito de próprio punho, ou mediante processo mecânico, assinado pelo testador, e lido por este a três testemunhas, que o subscreverão, com a obrigação de, depois da morte do disponente, confirmar a sua autenticidade (GONÇALVES, 2020).

Considerações feitas, os testamentos especiais são realizados para atender circunstâncias extraordinárias, sobre estes:

Testamento Marítimo, aquele elaborado em alto mar por uma pessoa que esteja em viagem em navio de guerra ou mercante e tema morrer antes de chegar à terra firme (LARA, 2016). É semelhante ao testamento público ou cerrado, deve ser lavrado pelo comandante da embarcação, perante duas testemunhas e registrado no diário de bordo (LARA, 2016). Ponto curioso é de que se o testador não vier a falecer, o testamento marítimo caducará em 90 dias após o desembarque em terra firme.

Testamento Aeronáutico, aquele elaborado a bordo de aeronave militar ou mercante, por pessoa que esteja prestes a morrer, e que tema não chegar vivo ao seu destino, esse testamento é feito perante a pessoa designada pelo comandante da aeronave (LARA, 2016), sendo este muito semelhante ao testamento marítimo, seguindo inclusive a regra de caducidade 90 dias após o desembarque do testador em seu destino.

Testamento Militar, elaborado por militares e outras pessoas a serviço das Forças Armadas em campanha, como médicos, enfermeiros, engenheiros, capelães, telegrafistas, etc., que estejam participando de operações de guerra, dentro ou fora do País (GONÇALVES, 2020). Caso não haja oficial público, o testador fará o documento mediante duas testemunhas, porém, caso o testador não souber ou não puder assinar serão três testemunhas, sendo que uma delas deverá assinar a seu rogo (LARA, 2016).

Ainda, o codicilo, o qual não é um testamento, mas significa um pequeno código que por um ato de última vontade é feito de forma simplificada, pois o objeto desta modalidade é considerado de menor importância, ou seja, é voltado a pequenos bens (LARA, 2016).

Pontua-se que os aspectos do codicilo são importantes na análise da herança de bens digitais, pois através deste o autor da herança poderá, inclusive, passar a seus herdeiros as senhas que dão acesso a seus bens digitais, podendo especificar qual herdeiro ficará com qual bem, bem como deixar orientações sobre documentos, fotos, arquivos, vídeos, livros, etc., ou seja, um verdadeiro planejamento digital (LARA, 2016).

Por fim, para a compreensão total dos aspectos gerais do direito sucessório, importante a diferenciação entre patrimônio, herança e meação. Vocábulos importantes e essenciais para o ramo do Direito das Sucessões, todavia, muitas vezes confundidos.

A herança é um conjunto de direitos e obrigações que são transmitidos em razão da morte de uma pessoa aos herdeiros, desde logo, pelo princípio da *saisine* (LARA, 2016), sendo considerado um todo unitário e indivisível, o qual regula-se pelas regras relativas do condomínio (artigo 1.791 do Código Civil). Para se chegar a total compreensão do montante o qual alcança a herança, faz-se necessário observar todo o acervo da pessoa falecida, apurando o que seriam os bens, direitos disponíveis e quais seriam os passivos, para, a partir disso, atingir-se o todo disponível que deverá ser sucedido aos herdeiros, chamado de inventário positivo (NASCIMENTO, 2017).

Já a meação pode ser compreendida como a parte destinada ao cônjuge ou companheiro, definido conforme o regime de bens, ou seja, a meação é a parte a qual tem direito cada um dos cônjuges ou companheiros decorrente do tipo de regime de bens adotado no ato do casamento ou união estável. Deve-se destacar que apenas os bens comuns são atingidos pela meação, sendo assim, não haverá meação para os regimes que não possuem bens comuns.

Em contraponto, o patrimônio é um somatório de bens, dívidas, créditos, débitos, direitos, obrigações, pretensões, ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa e que tenha valor econômico (GONÇALVES, 2020).

Contudo, a noção de patrimônio vem evoluindo, sendo impactada pelas diversas revoluções tecnológicas ocorridas na sociedade. As transformações advindas da era da informação possibilitaram a criação de um mundo virtual, no qual se comercializam ações, utilizam-se moedas e realizam-se transações comerciais, que em médio prazo serão utilizados como uma nova forma de valoração

econômica, sendo considerado patrimônio (LARA, 2016). Esse acervo de bens armazenado de forma digital passou a ser considerado patrimônio do *de cuius* e compor a chamada Herança Digital, tema central do presente estudo, que será desenvolvido em tópicos seguintes.

### 3 HERANÇA DIGITAL

A popularização da *internet* transformou a sociedade em que vivemos. A era da informação modificou em termos significativos as nossas bases tradicionais e as relações no tocante ao Direito Sucessório.

O instituto da Herança Digital vem ganhando cada vez mais relevância. Tornou-se comum acumular bens digitais, como livros, jogos, músicas, cursos, entre outros. Por conseguinte, a falta de legislação sobre a temática ocasiona insegurança jurídica no que concerne a sucessão do acervo digital.

#### 3.1 As transformações da sociedade: o surgimento do direito digital e o marco civil da *internet*

Mudanças são necessárias, importantes e, por vezes, inevitáveis. O avanço da tecnologia gerou uma revolução na forma como as pessoas relacionam-se com o mundo. A *internet* elevou o mundo em que se vive há um patamar no qual não existem muros, na era da tecnologia pessoas que falam diferentes idiomas conseguem se comunicar, há a possibilidade de deslocamento por lugares mesmo que desconhecidos, é possível fazer compras, trabalhar e, até mesmo, um intercâmbio por diferentes países sem sair de casa.

Tomasevicius Filho (2016), diz que a *internet* é uma criação humana que modificou os limites do mundo sem precisar sair do planeta, quando refere-se às mudanças significativas que o avanço da tecnologia causou nas relações humanas.

Em um mundo que vivia o período pós-segunda guerra mundial, entre a década de 1960 e 1970, existia uma forte disputa por avanço tecnológico entre Estados Unidos da América (EUA) e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) – as duas maiores potências da época. Surgiu nos EUA a *Advanced Research Projects Agency Network* (ARPANET), tecnologia de origem militar, com o objetivo de servir a segurança nacional dos Estados Unidos que, após anos de evolução e popularização, seria o início para o modelo de *internet* que utilizamos nos dias de hoje (NASCIMENTO, 2017).

No Brasil, o passo inicial da *internet* deu-se em 1988 por meio do universo acadêmico, assim o modelo de *internet* da época era voltado aos pesquisadores, alunos e professores. Já nos anos 90 a *internet* começou a se popularizar para além do meio acadêmico, os usuários eram pessoas naturais e jurídicas que propiciaram a propagação do seu uso (CADAMURO, 2015).

Na contemporaneidade a tomada de espaço pela tecnologia, em todos os setores da vida, causou mudanças drásticas no comportamento humano, as pessoas passaram a acumular amigos, fotos, músicas, livros, jogos, dinheiro, tudo de forma on-line, as tarefas cotidianas como trabalhar, comer, estudar, fazer compras, se comunicar, começaram a ser desempenhadas virtualmente e, na maior parte das vezes, por meio de aplicativos.

Por exemplo, no século XIX, enviar uma carta demorava meses, sem garantia de que fosse realmente entregue e custava caro, atualmente, enviar um correio eletrônico demora uma fração de segundos.

Todo esse movimento digital que alterou nossas bases de comunicação, produção, trabalho e consumo, ocorreu rápido, em alguns anos nós passamos a viver cada vez mais o mundo da tecnologia e com isso acumular boa parte da nossa vida no universo on-line.

### **3.2.1 Direito digital e o marco civil da *internet***

No Direito vige a segurança jurídica das relações, assim, se a tecnologia trouxe novas formas comportamentais, culturais, de consumo e, até mesmo novas formas profissionais, passou a ser necessário que o Direito regulamentasse esse “novo mundo”, para que não houvesse discrepância entre o Direito Positivo, ou seja, aquele que está nos códigos e o Direito Costumeiro, aquele que surge dos costumes de determinada sociedade conforme o momento histórico.

Toda mudança tecnológica é uma mudança social, comportamental, portanto, jurídica e deve ser acompanhada pelo Direito para que a sociedade seja devidamente amparada em seus novos anseios. Na mesma velocidade da evolução da rede surgem as novas necessidades de quem aprendeu a usar a *internet* e hoje já não vive sem (LIMA, 2013, p. 20).

Com a transformação da sociedade analógica em sociedade digital, surgiu a necessidade pelo Direito Digital. Diferente do que se pensa o Direito Digital não é apenas a *internet*, é o Direito evoluído e atualizado que contempla todas as áreas já existentes no mundo jurídico, Novo (2019), explica que o Direito Digital é o resultado da relação entre a ciência do Direito e a Ciência da Computação, ainda, que se trata do conjunto de normas, aplicações, conhecimentos e relações jurídicas, oriundas do universo digital.

Assim, entende-se que o Direito Digital não é um ramo novo, é uma interpretação extensiva da legislação em vigor, este se funda nos princípios do ordenamento jurídico e abarca todas as diversas áreas do direito (LIMA, 2013).

Importante ressaltar também que o Direito Digital é cheio de peculiaridades se comparado com demais ramos, pois o ritmo da evolução tecnológica será sempre mais veloz do que da atividade legislativa e das decisões de tribunais, por vezes, tornando o Direito obsoleto (PEREIRA, 2018). Exemplificando tal problemática, o Código Penal prevê o crime de estelionato, artigo 171 do diploma (BRASIL, 1940) atualmente, este ilícito pode ser praticado virtualmente possuindo características diferentes se comparado com a forma “tradicional” criminosa.

Tal perceptiva mostra-se cristalina quando da reflexão sobre a extensão da proteção do corpo físico ao corpo eletrônico, ou seja, com a evolução do mundo virtual verifica-se a redefinição do conceito de identidade do usuário, assim, como ensina Leal (2019) à identidade é ressignificada no meio digital, podendo associar-se a representações diversificadas, como uma fotografia, um *nickname*, uma página, um perfil de uma rede social, que caracterizam o indivíduo perante os demais.

Nesse contexto que Baião e Gonçalves (2014), afirmam que a unidade da pessoa humana está condicionada tanto ao seu corpo físico quanto ao seu corpo eletrônico, sendo o conjunto dos seus dados. Isto posto, compreende-se que, até mesmo, a proteção jurídica conferida aos direitos de personalidade teve de se moldar a nova realidade gerada pela formação das identidades virtuais.

Houve, assim, a necessidade de criação de normas que regulassem práticas e decidissem litígios que passaram a existir com o avanço da sociedade digital. Cita-se, por exemplo:

O decreto nº 7.962 de 15 de março de 2013 (BRASIL, 2013), o qual regulamenta o Código de Defesa do Consumidor, a fim de disciplinar o comércio

eletrônico. No mesmo sentido, a lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2012 (BRASIL, 2012), conhecida como Lei Carolina Dieckmann, a qual acrescentou o artigo 154-A ao Código Penal, criando um tipo penal que criminaliza a invasão de dispositivo informático alheio a fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização do titular.

A lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 (BRASIL, 2011), Lei de Acesso à Informação, que preceitua que as informações referentes à atividade do Estado devem ser públicas, salvo em determinados casos específicos. A lei nº 13.640 de março de 2018 (BRASIL, 2018), Lei do Uber, regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros, diante os litígios que surgiram entre taxistas e motoristas de aplicativos.

No âmbito do Processo Civil, o atual código criou normas para o desenvolvimento do processo judicial eletrônico, no Direito do Trabalho há regulamentação do teletrabalho, no Direito de Família decisões acerca de infidelidade via sites e aplicativos de relacionamentos começaram a fazer parte do cotidiano dos Juízos e Tribunais.

Por fim, a lei 12.965 de abril de 2014 (BRASIL, 2014), o Marco Civil da *Internet*, de longe é, popularmente, a mais conhecida e merece um aprofundamento. Conhecida como Constituição da *Internet*, disciplinou direitos e deveres dos usuários da rede, com o objetivo de preencher a lacuna normativa em relação à utilização dos meios digitais.

A promulgação do Marco Civil da *Internet* se fazia necessário não apenas pela ausência de lei que regulasse diretamente as situações jurídicas decorrentes do uso da *internet* no Brasil. Ela se fazia imperiosa também pela deficiência das leis que já existiam em tutelar de forma satisfatória as inusitadas situações geradas pelo uso da *internet* (PEREIRA, 2018, p.32).

Inicialmente, em 2008, o projeto de lei do Marco Civil da *Internet* de iniciativa do então Senador Eduardo Azeredo foi rejeitado pela opinião pública, pois o projeto previa a criminalização de condutas comuns na época e, assim, entendia-se que o projeto já nasceria sendo uma “letra morta da lei”. Após o não acolhimento da medida, o projeto foi revisto, estudado e novamente apresentado pelo Poder Executivo, sendo publicado em 23 de Abril de 2014 (LARA, 2016).

Desse modo, a referida lei objetivava por fim à insegurança jurídica que ocorria naquele momento, ante a falta de normas que garantissem liberdade e direitos aos usuários da *internet*, para Pinheiro (2016), a promulgação do Marco Civil da *internet* determinou um feito histórico mundial, pois regulamentou o mundo digital que nasceu sem regras.

Apesar da sua relevância para o Brasil, o Marco Civil da *Internet* não escapou de severas críticas em diversos ramos específicos. No âmbito do Direito Sucessório, aduz Pereira (2018), que a lei deixou de contemplar as questões de natureza sucessória, quando da não regulação da Herança Digital, pois diante a crescente era de armazenamento, que já ocorria no ano de 2014, a norma sequer fez menção a tal, tão pouco ofereceu qualquer orientação ou solução para a temática.

No mesmo seguimento, Tomasevicius Filho (2016) menciona que embora o Marco Civil da *Internet* tenha sido a primeira lei do mundo com o objetivo de disciplinar tal segmento tecnológico e tenha sido amplamente festejada, não se percebe mudanças substanciais, visto que, a lei não acrescentou praticamente nada a legislação vigente.

De forma menos dura, Lara (2016), afirma que o Marco Civil da *Internet* estabeleceu regras gerais capazes de assegurar uma relação harmônica entre os usuários e as empresas exploradoras da *internet*, todavia, diante o fato da lei abranger diversos ramos do direito, seria necessária a regulamentação adequada de cada temática, individualmente, devendo o mesmo ocorrer no que tange ao instituto da Herança Digital.

Assim, diante o contexto normativo exposto, atualmente, a expressão “*internet*, terra sem lei”, que por muito tempo vigorou e era utilizada como justificativa à prática de ilícitos e atos que contrariavam a moralidade na rede, não possui mais espaço, nem qualquer fundamentação que a evidencie, afinal, além das normas gerais aplicadas, a constante promulgação de normas específicas visam disciplinar cada vez mais a interação dos indivíduos no ambiente virtual.

Nas palavras de Pereira (2018, p. 30) “enfim todas essas leis e projetos guardam relação direta com o Direito Digital possuem um ponto em comum: tutelam situações jurídicas próprias de um novo mundo que a nós se descortina”.

### **3.2 Aspectos gerais da herança digital**

Como explorado, o surgimento da era da informação e as transformações pós-democratização da *internet* no Brasil, modificaram as noções e as bases tradicionais dos indivíduos e a vida no ambiente virtual criou hábitos, comportamentos e uma cultura até então não vivenciados.

Uma das mudanças mais significativas no tocante ao Direito Sucessório, diz respeito ao armazenamento nas *clouds* (nuvens virtuais), ou seja, a substituição das mídias físicas pelo armazenamento no ambiente virtual, explica Flumignan S. e Flumignan W. (2019) que a concepção de um ambiente virtual permitiu que ocorresse a substituição de itens físicos, como livros, músicas, filmes e jogos para o ambiente virtual, o que gradativamente torna obsoleta a forma física de acumular determinados bens. Ainda, esclarece que, além dos bens de conteúdo econômico, existem os bens de caráter pessoal que não são suscetíveis de avaliação econômica, mas que podem representar um grande valor ao titular e as pessoas próximas a ele.

Dessa forma, houve a transferência dos bens que estavam no mundo físico para o mundo virtual, tanto no que se refere ao acúmulo de bens suscetíveis de valoração econômica, quanto a aqueles bens insuscetíveis de valoração econômica, como será o tema discutido em capítulo próprio.

As pessoas passaram a efetuar a compra de itens em loja virtuais, em detrimento das físicas; passaram a interagir com as pessoas de seu círculo social por meio de mensageiros instantâneos e redes sociais, em detrimento do contato físico; passaram a expor suas vidas a um número muitas vezes indiscriminado de pessoas através de perfis em redes sociais e blogs, ao invés de mantê-las em sua esfera de privacidade ou compartilhá-las tão somente com as pessoas de maior vínculo afetivo; passaram a armazenar seus bens, como fotos, músicas, vídeos e livros em serviço de nuvem virtual, as chamadas *clouds*, e não mais em compartilhamento físico, como as gavetas de armários e estantes (PEREIRA, 2018, p.39).

Para demonstrar a tendência mundial de acumular conteúdo patrimonial digital, uma pesquisa desenvolvida na Inglaterra pelo Centro para Tecnologias Sociais e Criativas, do *Goldsmiths College* (Universidade de Londres) apresentou os dados sobre o conteúdo que os britânicos guardam na *internet*.

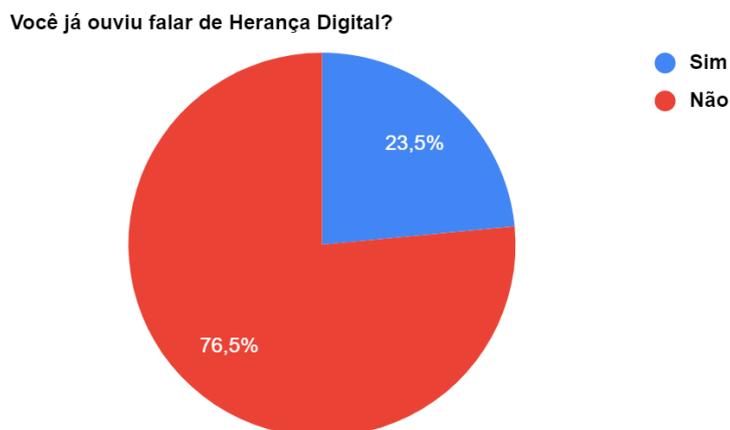
A pesquisa mostrou que 30% (trinta inteiros por cento) dos britânicos definem como Herança Digital todas as suas posses *on-line*, sendo que 5% (cinco inteiros por cento) já destinaram legalmente seus bens digitais. Ainda, o aludido estudo

revela que, no ano de 2020, 33% (trinta e três inteiros por cento) dos britânicos armazenarão todas as suas músicas virtualmente e 25% (vinte e cinco inteiros por cento) relatou que suas fotos serão mantidas na nuvem, e os *e-books* seriam lidos por um a cada sete britânicos, substituindo assim os livros de papel (LARA, 2016).

Perante os números apresentados na pesquisa realizada na Inglaterra pode-se tecer uma compreensão sobre a importância e a presença dos bens digitais na sociedade mundial, sendo natural que a quantia de bens digitais depositados nas nuvens pelos brasileiros também segue essa regra, com tendência de crescimento todos os dias (LARA, 2016).

A fim de evidenciar esse cenário de crescimento dos bens armazenados no ambiente virtual também no Brasil, foi realizada pela pesquisadora do presente estudo uma pesquisa em abril de 2021, através da plataforma Google Forms, a qual conta com 98 respostas. Um dos aspectos abordados na referida pesquisa foi o conhecimento popular acerca da Herança Digital, a qual revelou que 76,5% (setenta e seis inteiros e cinco décimos por cento) dos entrevistados nunca ouviu falar sobre o instituto da Herança Digital.

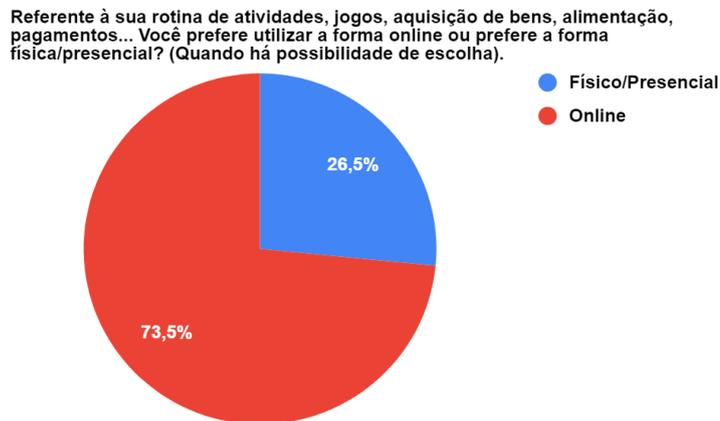
Gráfico 01: você já ouviu falar sobre a Herança Digital? (SCHROEDER, 2021, docs.google.com/forms).



Ainda, os entrevistados foram questionados a respeito da sua preferência pelo meio on-line ou pela forma física/presencial quando da realização de atividades rotineiras, a referida demonstrou que 73,5% (setenta e três inteiros e cinco décimos

por cento) dos entrevistados prefere utilizar-se do meio on-line, quando há possibilidade de escolha.

Gráfico 02: referente a sua rotina de atividades, jogos, aquisição de bens, alimentação, pagamentos... você prefere utilizar a forma on-line ou prefere a forma física/presencial? (quando há possibilidade de escolha).



Como vislumbrado, indivíduos se utilizam cada vez mais dos meios digitais frente aos meios físico/presenciais, ocorrendo o armazenamento dos mais diversos bens, construindo um verdadeiro acervo patrimonial no ambiente digital. Todavia, importante salientar o número próximo da porcentagem de pessoas que prefere a forma on-line para desempenhar atividades e a porcentagem das pessoas que desconhece a Herança digital, o que demonstra que os indivíduos não tem a real percepção do vultoso acervo que possuem, pois em sua maioria desconhecem a Herança Digital e, por conseguinte, também os seus reflexos.

A partir desse novo momento social, rapidamente surgem questionamentos e preocupações para quem já parou para pensar na própria morte frente aos efeitos da era da tecnologia, ou seja, ganha relevância o questionamento sobre qual deverá ser a destinação conferida ao patrimônio digital quando do óbito do seu titular.

O desafio de regular esse acervo de bens acumulados no ambiente virtual atinge o Direito das Sucessões, o qual não pode mais ser pensado apenas na forma tradicional, disciplinada pelo Código Civil e pelo Código de Processo Civil. Para uma melhor percepção dos diferentes institutos cumpre salientar os diferentes aspectos da herança entendida como tradicional e da Herança Digital.

Como já exaustivamente exposto no capítulo anterior, à herança tradicional é um conjunto de direitos e obrigações que são transmitidos aos herdeiros em razão da morte de um indivíduo, diante o princípio da *saisine*, no qual os bens deixados pela pessoa falecida são transmitidos, desde logo, aos seus sucessores.

À vista disso, passou-se a ser conceituada a Herança Digital, Lima (2016, p.61) “a noção de Herança Digital expressa à possibilidade de transmissão do acervo patrimonial digital do de cujus para seus herdeiros, imediatamente quando de sua morte”. Já para Pereira (2018), a herança digital pode ser compreendida da mesma forma que a herança tradicional, todavia, com um objeto mais específico, pois esta consiste do patrimônio virtual do *de cujus*, ou seja, tudo que ele pode guardar no espaço virtual.

Portanto, podemos compreender a herança digital como o conteúdo imaterial, intangível, incorpóreo, de titularidade do falecido, sendo este acervo composto de bens acumulados e armazenados no plano virtual, no decorrer da vida do *de cujus* (CADAMURO, 2015).

O acervo digital do falecido pode ser dividido em duas modalidades. A primeira refere-se aos bens suscetíveis de apreciação econômica, assim, ainda que sejam bens intangíveis possuem valoração financeira, já a segunda modalidade diz respeito aos bens insuscetíveis de valoração econômica, são esses compreendidos como bens pessoais.

Portanto, a Herança Digital já é uma realidade e precisa ser considerada não só por quem possui um acervo digital valioso ou por quem se utiliza dos meios digitais de forma profissional, mas sim por todos que de alguma maneira utilizam o ambiente virtual para armazenar os mais diversos bens e conteúdos (LIMA, 2013).

### **3.3 Patrimônio digital suscetível e insuscetível de valoração econômica**

Os bens no seu conceito tradicional são coisas materiais e imateriais que permitem diversas classificações, abarcam tudo o que satisfaz ao interesse humano, podem ser objetos de relações jurídicas, sendo suscetíveis de apropriação.

Bevilaqua (1999) conceitua bem, como tudo aquilo que corresponde e atende aos desejos humanos, ou seja, se relaciona a vontade dos seres humanos em ter determinada coisa.

A respeito da diferenciação entre coisas e bens explica Diniz (2012), que os bens são coisas, porém nem todas as coisas são bens. Portanto, as coisas são o gênero do qual os bens são espécies, assim, as coisas abrangem tudo o que existe na natureza (exceto os seres humanos), já os bens são apenas as coisas existentes que proporcionam aos homens uma utilidade, são assim suscetíveis de apropriação e constituem seu patrimônio.

Dentre as diversas classificações, a mais importante para o presente estudo é a classificação entre bens corpóreos, também chamados de tangíveis e entre os bens incorpóreos, ou chamados de intangíveis.

A doutrina ensina que os bens corpóreos são aqueles que possuem existência física, de fácil percepção aos nossos sentidos, podendo ser móveis ou imóveis, já os bens incorpóreos são abstratos, intangíveis, não possuindo existência material. Cabe destacar ainda, que os bens corpóreos possuem um valor econômico, enquanto os bens incorpóreos podem ou não possuir esta valoração econômica (LARA, 2016).

Os bens digitais, os quais constituem a Herança Digital, estão abarcados nos bens incorpóreos ou intangíveis, dessa forma, podem ou não ser suscetíveis de valoração econômica.

Os bens digitais com valor econômico são os nomes de domínio, as contas de comerciantes que operam em sites de vendas virtuais, os dados virtuais de jogos utilizados como trabalho, e-books, cursos, dentre outras possibilidades de quem utilizada o meio digital de forma profissional ou com rendimento financeiro (FLUMIGNAN S.; FLUMIGNAN W., 2019).

No que tange os bens virtuais sem valor econômico, considerados bens digitais com valor pessoal, entendem-se as fotos, músicas, vídeos, textos pessoais, ou seja, não possuem um viés profissional, mas possuem valor sentimental para os familiares do falecido (FLUMIGNAN S.; FLUMIGNAN W., 2019).

As redes sociais possuem grande relevância na discussão sobre as questões de patrimônio suscetível ou insuscetível de valoração, Flumignan S. e Flumignan W. (2019) esclarece que os perfis em redes sociais podem ter valor de exploração

econômica, apenas recreativo ou, ainda, podem ser um misto, ou seja, quando utilizado tanto de forma pessoal como da forma profissional.

Destaca-se que não rara às vezes, um arquivo armazenado no meio virtual pode não ter um valor econômico auferido imediatamente, mas em um futuro essa valoração pode vir a existir, ou seja, não há um valor pelo produto, mas sim um valor econômico na história que esse produto carrega (LIMA, 2013).

Nesse contexto que surgem questionamentos acerca das diferentes formas de sucessão dos bens digitais. Não há dúvidas acerca da sucessão dos bens “tradicionais”, seja por sucessão legítima ou testamentária, no mesmo sentido, no que tange aos bens digitais quando dispostos por testamento, visto que, é notório o entendimento de que o *de cuius* pode determinar, conforme deseje, por ato de disposição de última vontade, de que forma serão destinados seus bens, permitindo a inclusão do patrimônio digital.

Diante as atuais lacunas legislativas, a melhor forma de evitar possíveis inconvenientes ou, até mesmo, verdadeiras violações aos direitos de personalidade do *de cuius* ou de terceiros quando da sucessão indiscriminada de todos os seus bens digitais, é a constituição do testamento digital.

Através do testamento digital o indivíduo poderia fazer constar instruções claras sobre o destino dos seus bens digitais, sendo eles suscetíveis ou não de valoração econômica, ainda, fornecer senhas, e-mails, *login* de sites e redes sociais, também, um inventário prévio do seu acervo digital, entre outras disposições importantes (LARA, 2016).

Porém, explica Pereira (2018, p.133) que “a popularidade do testamento digital no Brasil, contudo, além da dificuldade natural gerada pela novidade do tema, encontra óbice na própria cultura”. De fato, o testamento não é um hábito dos brasileiros, seja pela burocracia envolvida no ato, pelos valores desembolsados ou, simplesmente, diante uma questão cultural que entende o testamento como um “mau agouro”.

Com uma percepção otimista Lara (2016) afirma que, em vista da tendência mundial de acúmulo de bens digitais, percebe-se que esse hábito cultural de não constituir testamento, tende a mudar. Afinal, com o aumento substancial de bens armazenados em *clouds*, o testamento virtual será uma forma prática e segura de transmissão de ativos digitais aos seus sucessores.

Todavia, de encontro, surge a difícil tarefa de lidar com a sucessão dos bens digitais, os quais constituem a Herança Digital, respeitando o direito dos herdeiros, quando há ausência de disposição de última vontade.

Nascimento (2017) entende que os bens digitais podem tanto ser passíveis de transmissão testamentária, como também, em razão da ausência de disposição de última vontade, devem ser incorporados ao patrimônio do *de cuius* no momento da abertura da sucessão uma vez que são dotados de valor econômico e adentram a esfera do patrimônio do falecido.

Assim, não há questionamento em relação aos ativos digitais que possuem valor econômico, de fato são passíveis de serem transmitido em razão da *mortis causa* no momento da morte do proprietário, ou seja, são imediatamente transmitidos com a abertura da sucessão e incorporam o objeto da herança. Esse direito será estabelecido mesmo que não haja testamento ou qualquer manifestação de vontade do *de cuius*, ou seja, não há necessidade de pré-estabelecimento em cartório ou qualquer meio digital, não há necessidade de recorrer a empresas que gerenciam a vida após a morte quando se trata de ativos digitais com valoração econômica, ainda que seja delicada a determinação de atribuir ou não valor de mercado a determinado bem, uma vez um arquivo pode não possuir valor na data da morte do falecido, todavia, não há garantias se isso irá permanecer inalterado no futuro (NASCIMENTO, 2017, p. 47 e 48).

Nesse cenário, sobrevém a incógnita de como proceder diante os bens digitais que não possuem valoração econômica, ou seja, aqueles puramente pessoais. Lima (2013) ressalta que o acervo digital deve constar como patrimônio sujeito a sucessão, todavia, alerta para a necessidade de auferir o valor econômico desses bens, inclusive, se previstos em testamento, pois, por vezes, o patrimônio digital deixado pelo falecido pode representar tal valor econômico que vem a interferir na legítima reservada aos herdeiros necessários, ou seja, representa mais de 50% (cinquenta inteiros por cento) de todo o patrimônio.

Assim, manifesta-se o entendimento de que há duas modalidades diferentes para a sucessão dos bens digitais, conforme sejam estes suscetíveis ou insuscetíveis de valoração. No que se refere aos bens com valor econômico esses devem compor a herança, gerando direitos sucessórios, sem maiores dificuldades. No que tange aos bens sem valor econômico, apesar do entendimento ainda controverso sobre o tema, entende-se que é possível à destinação dos bens digitais sem valor econômico, mas importante frisar pela necessidade de serem observados

os direitos de personalidade, tanto do *de cuius* como de terceiros, quando da transmissão do referido patrimônio.

Contudo, Lima (2013) alerta pela parcela de estudiosos do direito que entendem que os bens insuscetíveis de valoração econômica, apesar de possuírem valor sentimental, não devem entrar na partilha, por não possuírem valor financeiro e, assim, não são aptos a fazer parte do patrimônio a ser recebido pelos herdeiros.

Isso significa dizer que há entendimentos diferentes acerca da possibilidade de sucessão do acervo digital, como atualmente o Brasil não consta com legislação específica sobre a temática, sobrevém, cada vez mais, ao Poder Judiciário a tarefa de solucionar os problemas decorrentes das lacunas legislativas, como será explorado no capítulo seguinte.

## 4 REDES SOCIAIS E AS PROPOSTAS LEGISLATIVAS

A popularização da *internet* nas últimas décadas, como já observado, modificou diversos setores da vida humana. O impacto mais evidente ocorreu nos meios utilizados para se comunicar, difundir informações e até trabalhar, essas tarefas passaram a ser exercidas por meio de plataformas on-line.

As redes invadiram todos os setores da vida humana e passaram a ser a peça crucial da era tecnológica vivenciada, atualmente, por exemplo, ao procurar um profissional de determinada área verifica-se a tendência de boa parte dos indivíduos de pesquisar sobre esse profissional primeiramente em suas mídias sociais. Todavia, a problemática central a qual versa a presente pesquisa diz respeito às barreiras de sucessão impostas pelos termos de serviço e privacidade dessas plataformas prestadoras de serviços on-line.

Ademais, dada à lacuna normativa existente acerca da Herança Digital, presta-se a análise de algumas proposições legislativas já expostas, identificando as problemáticas envolvendo tais, principalmente, no que se refere à potencialidade de impacto aos direitos de personalidade do falecido e de terceiros.

### 4.1 Redes sociais e os termos de serviço e privacidade

As redes sociais sempre existiram, desde os primórdios da humanidade, pois inerente ao ser humano agrupar-se e manter contato com pessoas de mesmos interesses e objetivos. Quando essa rede de pessoas ligadas por um vínculo em comum utiliza-se da *internet* para manter esse contato tem-se uma rede social na *internet* (LARA, 2016).

Assim, as redes sociais são um conjunto de pessoas reunidas por aspectos em comum. Já as mídias sociais são os meios utilizados para se comunicar e difundir informações, tal função que antes era desempenhada por meio do rádio, livros, revistas, jornais, televisão, com o avanço da tecnologia passou a ser exercida em maior parte pela *internet*, como explica Lara (2016, p. 40):

Com o uso da *internet*, a expressão mídia social ganhou maior relevância, pois aquela informação que era difundida de um para todos, ou seja, da televisão, do jornal, do rádio para os telespectadores, para os leitores, para

os ouvintes, passou a ser uma via de mão dupla, onde todos podem interagir nessa informação, publicando conteúdos, fotos, vídeos; muitas vezes contrariando a versão publicada pelos meios de comunicação, pelas grandes empresas detentoras de concessões de televisão, rádio, jornais e revistas. Isso é uma revolução da informação dentro da revolução tecnológica em que estamos.

Pontua-se que popularmente os vocábulos “rede social” e “mídia social” são empregados de forma sinônima, sem prejuízo de coerência, porém, como observado, possuem significados distintos.

As mídias sociais podem ser compreendidas como garantias constitucionais, pois prevê o artigo 220 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), a liberdade de acesso à informação, de manifestação do pensamento, de criação e expressão, sob qualquer forma, não podendo sofrer restrições, observando os dispostos constitucionais.

Fato é que as redes passaram a fazer parte da vida dos indivíduos, acompanhando o processo de expansão da *internet*. No mundo contemporâneo boa parte da população mundial possui *login* em uma ou algumas plataformas entre as diversas que são ofertadas e criadas todos os dias para atender os mais variados gostos, objetivos e ramos.

Esse processo de personificação do indivíduo no mundo virtual, como já explicado anteriormente, ressignificou o sentido de personalidade. Passamos a entender a personalidade no mundo virtual como um corpo, no qual o usuário tem seus “dados de identidade” on-line (*nickname*, fotos, símbolos), sendo esse corpo virtual compreendido como uma extensão do corpo físico (LEAL, 2019).

É nesse cenário que as plataformas digitais tornaram-se verdadeiros conectores entre as pessoas e o mundo, contribuindo para o rompimento dos muros que antes separavam lugares, culturas e pessoas diferentes. Além disso, as mídias sociais deixaram de ser apenas um meio para contato com grupos de amigos e tornaram-se fonte de informações, lazer e, até mesmo, profissional.

Com o intuito de evidenciar tal contexto, a pesquisa realizada por meio da plataforma Google Forms em meados de Abril de 2021, a qual conta com 98 respostas, como já apresentada anteriormente, prestou-se a questionar os entrevistados acerca da utilização de alguma rede social de forma profissional ou como meio de rendimento financeiro. O resultado apurado foi de que 33,7% (trinta e

três inteiros e sete décimos por cento) dos entrevistados utilizam as redes como meio profissional ou como forma de rendimento financeiro, em outros termos, esses números demonstram que uma parcela significativa da população já utiliza as redes como meio profissional, desconstruindo a ideia de que as mídias sociais condizem apenas com a atividade recreativa.

Gráfico 03: você utiliza alguma rede social de forma profissional ou como meio de rendimento financeiro? (SCHROEDER, 2021, docs.google.com/forms).



Flumignan S. e Flumignan W. (2019) esclarecem que os perfis em redes sociais, podem ter valor de exploração econômica, valor apenas recreativo ou um valor misto. O valor de exploração econômica pode ser compreendido pelos perfis exclusivamente profissionais, por exemplo, um indivíduo que oferece cursos em determinado seguimento de forma on-line. A forma meramente recreativa são os perfis em mídias sociais na sua qualidade pura, ou seja, apenas para manter contato com seu grupo de amigos. Por fim, a forma mista é o conjunto das duas finalidades.

Os chamados *digitais influencers* ou criadores de conteúdo são a forma mais evidente de valoração mista e em maior destaque no momento. Basicamente, determinada pessoa é contratada para indicar um produto “x” por meio das suas mídias sociais. Esse profissional, criador de conteúdo, usa a criatividade aliada à tecnologia para fazer *posts*, fotos, vídeos, os quais serão postados nas suas redes. Assim, o seu grupo de seguidores vai comentar, curtir, compartilhar e consumir esse produto indicado, diante a confiança que esse grupo de pessoas possui no profissional.

Em um contexto no qual o criador de conteúdo já alcançou um grande público (seguidores), sendo assim extremamente influente, todas as informações que este transmitir, bem como os produtos que indicar serão disseminados pelas pessoas por todas as redes. Consequentemente, gerando lucro ao contratante e mais popularidade ao profissional, o que por sua vez colocará ele em mais evidência frente a outras empresas e contratantes, formando-se um ciclo econômico por meio das mídias sociais.

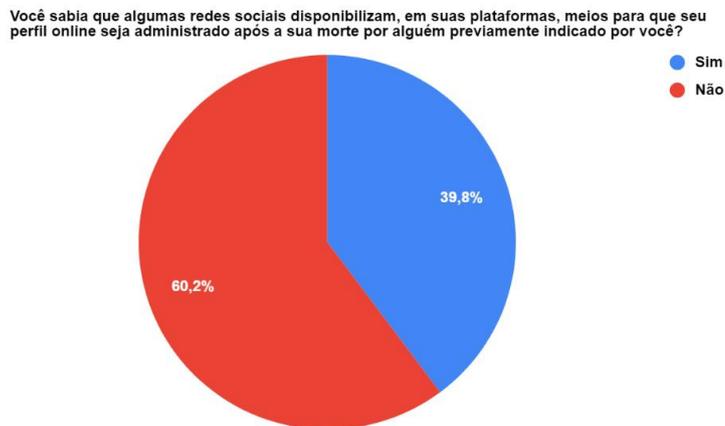
Contudo, a peça chave que coloca os *digitais influencers* em uma valoração mista, ao invés de puramente econômica e os diferencia é que, além das publicidades, esses profissionais se caracterizam por mostrar aos seus seguidores a sua rotina, seu meio familiar e demais pontos que criam uma atmosfera de aproximação e intimidade do criador de conteúdo para com os seus seguidores, em outros termos, eles se utilizam das redes de forma recreativa para que seus seguidores tenham uma sensação de proximidade, criando uma teia de confiança, na qual são introduzidas as publicidades de forma profissional.

Retomando, conforme Leal (2019), a criação de uma identidade digital traz a possibilidade de uma permanência *post mortem*, por meio dos perfis nas redes, redimensionando a memória e o esquecimento humano, ou seja, com a morte do usuário a sua conta permanece em um limbo, sem destinação específica.

Algumas plataformas, como o Facebook, diante a tantos casos semelhantes reviu seus termos de serviço e ofereceu a possibilidade de destinação póstuma aos perfis de seus usuários, ou seja, basicamente o proprietário da conta, previamente, pode escolher em transformar sua conta em um memorial, com ou sem indicação de pessoa com atribuições para administrá-la, ainda, pode optar por sua exclusão total (FACEBOOK, 2021).

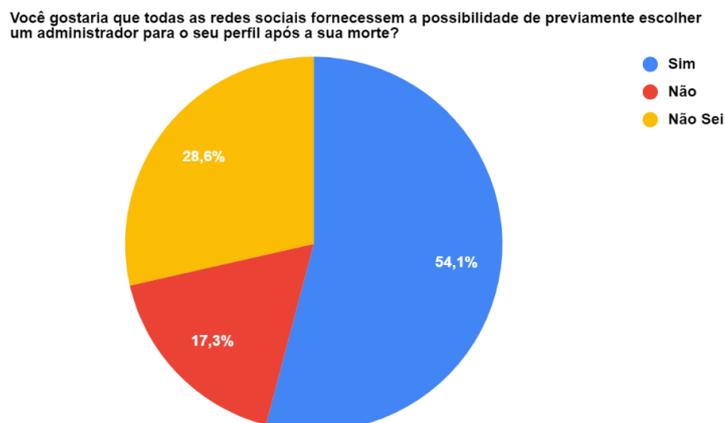
Todavia, nota-se que a informação sobre a possibilidade de algumas mídias sociais oferecerem meios de destinação aos perfis pensando no momento da morte de seus usuários ainda é desconhecida e pouco difundida. Como demonstra a referida pesquisa realizada em meados de abril de 2021, pela plataforma Google Forms, alhures citada, 60,2% (sessenta inteiros e dois décimos por cento) dos entrevistados desconhecem a possibilidade de um planejamento póstumo ao seu perfil.

Gráfico 04: você sabia que algumas redes sociais disponibilizam, em suas plataformas, meios para que seu perfil on-line seja administrado após a sua morte por alguém previamente indicado por você? (SCHROEDER, 2021, docs.google.com/forms).



Em contrapartida, a mesma pesquisa demonstra que, em número próximo, 54,1% (cinquenta e quatro inteiros e um décimo por cento) dos entrevistados gostariam que todas as mídias sociais ofertassem esse planejamento do perfil *post mortem*.

Gráfico 05: você gostaria que todas as redes sociais fornecessem a possibilidade de previamente escolher um administrador para o seu perfil após a sua morte? (SCHROEDER, 2021, docs.google.com/forms).



Diante do exposto, visualiza-se que a maioria dos usuários de diferentes plataformas on-line aprovariam a oferta de planejamento póstumo de seus perfis, entretanto, é constatado o desconhecimento de boa parte desses usuários sobre a temática, assim, os perfis de pessoas falecidas permanecem no meio digital, por vezes, sem destinação específica. Esse imbróglio limitará a sucessão da Herança Digital, além de fomentar os debates acerca da ofensa aos direitos de personalidade do usuário falecido quando da sucessão irrestrita dos seus bens digitais.

Da mesma maneira como poucos se atentam em fazer backups regulares de seu computador para evitar a perda desastrosa de dados, ninguém pensa sobre para onde os nossos perfis, e-mails, fotos, músicas, Facebook e tweets vão quando morreremos, uma questão que envolve direitos de personalidade. Entretanto, uma coisa é certa: esses dados e bens digitais não vão embora conosco, como gostariam alguns, quando finarmos. Tal vida digital se mantém livremente disponível para acesso, inclusive para os membros da família ou herdeiros que podem buscar judicialmente preservar e/ou ter acesso a seu legado digital (CADAMURO, 2015, p. 101).

Nesse contexto, fator importante a ser discutido são os termos de serviço e privacidade das plataformas digitais, Leal (2019), esclarece que nesses casos, têm-se plataformas que fornecem serviços aos usuários, vigorando o entendimento de que tal prestação de serviços está submetida aos regramentos do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que há onerosidade indireta. Dessa forma, os usuários utilizam-se do serviço prestado pelo provedor, inserindo em determinada plataforma dados e arquivos, assim, entende-se que os usuários não detêm a titularidade da plataforma em si, mas sim dos dados pessoais que ali inserem.

Por vezes, os termos e serviços das empresas, sendo a maioria estrangeiras, aproveitam-se da falta de regulamentação legislativa brasileira acerca dos parâmetros desses termos e acabam cometendo diversos abusos, sem observar diretrizes básicas. Esses termos e serviços apresentam-se, em sua quase totalidade, como contratos de adesão, ou seja, sequer o usuário, contratante do serviço, poderá questionar o teor das cláusulas. Sendo assim, quase tudo que adquirimos na *internet* é mera licença de uso, o que impossibilita o direito de transmissão, ainda que de forma sucessória (PEREIRA, 2018).

Pontua-se que as empresas ao instituírem cláusulas proibitivas de sucessão dos bens inseridos em plataformas digitais confrontam o direito fundamental a herança, previsto na Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, XXX), mesmo o Brasil

não possuindo regras específicas sobre a Herança Digital entende-se que esta deve ser assegurada, pois mesmo que de caráter incorpóreo os bens digitais são compreendidos dentro do acervo composto de bens de titularidade do falecido, assim, constituem direito fundamental ao lado do direito tradicional de herança (BRASIL, 1988).

Não obstante, o problema não é exclusivo do Brasil, fora do país alguns casos ganharam notoriedade, como do ator Bruce Willis. Boatos da época sugerem que o ator comprou briga com a *Apple*, no ano de 2012, para garantir o direito de transmitir sua vasta coleção de músicas para as filhas quando da sua morte. Acontece que os termos de uso do *iTunes* determinam que os arquivos comprados não podem ser compartilhados com outros usuários, pois são de uso personalíssimo do titular da conta, por isso a impossibilidade de transmissão da sua coleção de músicas as filhas (OGLOBO, 2012).

Portanto, a *internet* – objetivamente as mídias sociais – passou a corresponder como um espaço de ritualização *post mortem*, em alguns casos há, inclusive, cemitérios digitais com as memórias da pessoa falecida, permitindo que os visitantes enviem mensagens e prestem atos de carinho (LEAL, 2019). Assim, os reflexos da morte ultrapassaram o meio físico e adentraram o digital, ocasionando repercussões jurídicas, principalmente quando da não compatibilidade da sucessão dos bens digitais frente aos termos e serviços das empresas prestadoras de serviço on-line.

#### **4.2 Legislações: projetos de lei**

Como visto em tópicos anteriores, a sociedade modificou-se com a popularização da *internet*, o modo de vida foi alterado e passou-se a verificar o armazenamento de patrimônio de forma virtual. Assim, a todo instante o aparato de bens virtuais de indivíduos aumenta e, conseqüentemente, emergem dúvidas no tocante ao direito sucessório desses bens.

Os aspectos da Herança Digital passaram a ser alvo de reflexões de estudiosos do direito quando demandas sobre a temática e seus reflexos adentraram as discussões, tanto de forma extrajudicial, como de forma judicial e os problemas causados pela lacuna legislativa surgiram cristalinos.

A legislação competente a disciplinar a Herança Digital caminha a passos curtos se comparado ao avanço tecnológico e ao aumento de patrimônio virtual. No mesmo sentido, a falta de planejamento sucessórios dos brasileiros contribui ao imbróglio, restando ao Poder Judiciário resolver questões complexas sem norte legislativo, sobrevindo, por vezes, decisões conflitantes.

Estudiosos da área, como Barbiero (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2021), entendem que há diferentes correntes, as quais a jurisprudência poderá anuir ao enfrentar a sucessão de bens digitais. A primeira corrente é da transmissibilidade irrestrita, ou seja, transmite-se tudo de forma direta, diante o princípio da *saisine*, sem distinção entre patrimônio tradicional e o patrimônio virtual, salvo nos casos em que exista disposição de última vontade pelo *de cuius*.

Há de se constar a problemática envolvendo os direitos de personalidade do falecido e de terceiros quando da aplicação dessa teoria. Tamanha a importância da preservação dos direitos de personalidade no ato de sucessão dos bens virtuais que será abordado adiante em tópico específico.

Já a segunda teoria entende que existem bens que são intransmissíveis, pois esses representam a extensão da personalidade do seu titular no mundo digital e por essa razão são personalíssimos. Ou seja, entende-se que existem bens digitais patrimoniais que devem ser transmitidos no momento da sucessão, contudo existem bens que são intransmissíveis por ser personalíssimos e por esse motivo não poderiam estar abarcados na sucessão.

Por fim, a terceira corrente reage de forma mais dura e entende a impossibilidade de transmissão dos bens digitais, sem diferenciá-los, assim, não deve ocorrer a sucessão dos bens digitais em nenhuma hipótese. Os que inclinam-se a julgar correta essa corrente concordam que diante os contratos firmados com as plataformas digitais, os usuários não detêm de direitos de titularidade, mas apenas de uso, o que torna os bens intransferíveis.

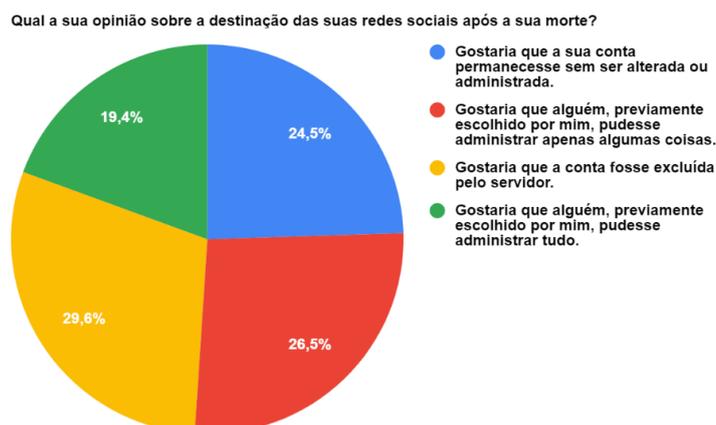
No Brasil um dos casos mais emblemáticos que chegou até o crivo do Poder Judiciário foi o da jornalista Juliana Ribeiro Campos, 24 anos, que veio a óbito em 2012. A mãe, Dolores Pereira Ribeiro, ingressou com uma ação judicial contra o Facebook, pleiteando que o perfil de Juliana fosse excluído, pois havia se tornado um “muro de lamentações”. Dolores explica que os amigos da filha permaneciam postando mensagens, fotos, músicas no perfil da falecida, o que lhe causava imensa

angústia, renovando todos os dias o seu sofrimento. A justiça do Mato Grosso do Sul, onde a ação tramitou, determinou que a plataforma tirasse do ar o perfil da jovem (PEREIRA, 2018).

De forma contrária, em 2021 a mãe de uma jovem falecida ajuizou uma ação também contra o Facebook no Estado de São Paulo, requerendo a restauração da página e indenização por danos morais diante a sua exclusão repentina, alegando que utilizava o perfil para recordar a vida da filha e interagir com seus amigos. O Tribunal de São Paulo manteve a decisão que negava o pedido de indenização por danos morais e destacou a impossibilidade de restauração do perfil, visto que a exclusão ocorreu pois ao criar a rede social a jovem aderiu aos termos de serviço da plataforma optando por excluir sua conta em caso de óbito, dessa forma, a vontade pela exclusão do seu perfil manifestada em vida pela jovem deveria prevalecer (VIAPIANA, 2021).

A coleta de dados, anteriormente utilizada em demais tópicos do presente estudo, por fim, questionou os entrevistados a respeito de qual seria a melhor destinação para os seus perfis quando da sua morte. Curiosamente, nota-se que os usuários dividem opiniões acerca da destinação póstuma de seus perfis em mídias sociais, as informações coletadas através de 98 respostas apontam uma proporcionalidade entre as opiniões. Mesmo em números quase equivalentes, a maioria de 29,6% (vinte e nove inteiros e seis centésimos por cento) gostaria que, após a sua morte, a sua conta fosse excluída pelo servidor.

Gráfico 06: qual sua opinião sobre a destinação das suas redes sociais após a sua morte? (SCHROEDER, 2021, docs.google.com/forms).



Assim, dada à lacuna normativa, bem como, o índice de crescimento de discussões e demandas envolvendo a temática, tornou-se indispensável à regulamentação da Herança Digital, para isso foram apresentadas proposições legislativas, com as quais se objetivava conferir segurança jurídica aos direitos dos usuários e destinação expressa aos bens digitais quando da sucessão *causa mortis*.

Nesse contexto foi elaborado no ano de 2012 o projeto de lei nº 4.099, de autoria do até então Deputado Federal Jorginho de Mello. O projeto de lei nº 4099/2012 previa a alteração do artigo 1.788 do Código Civil incluindo a este um parágrafo único, que passaria a dispor: “art. 1.788. [...] Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança” (BRASIL, 2012, [www.camara.leg.br](http://www.camara.leg.br)).

O projeto de lei pretendia assegurar aos herdeiros a transmissão de todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do *de cuius*, salvo nos casos em que existissem disposições de última vontade, sucedendo uma verdadeira sucessão irrestrita dos bens digitais. A justificação, conforme o Deputado Jorginho de Mello seria a necessidade de ajustar o Direito Civil às novas realidades geradas pela tecnologia digital, diante as demandas levadas aos Tribunais, as quais estavam gerando tratamento diferenciado.

Entende-se que a carência por uma legislação específica que versasse sobre a Herança Digital, gerando proteção jurídica, possibilitou a criação do projeto de lei nº 4.099/2012, todavia, a aludida não escapou de diversas críticas, sendo, a principal delas, a sua potencialidade de causar impactos nos direitos de personalidade. Depreende-se que caso o projeto de lei fosse aprovado nesses moldes de transmissão irrestrita do patrimônio virtual, causaria problemas ainda mais graves.

Destaca-se que o referido projeto não foi aprovado em razão do arquivamento pelo Senado Federal em 2019, dessa forma, o projeto de lei nº 4.099/2012, atualmente, encontra-se arquivado.

Em simultaneidade, em dezembro do mesmo ano o Deputado Marçal Gonçalves Leite Filho, propôs o projeto de lei nº 4.847 (BRASIL, 2012), o qual, da mesma forma, estabelecia normas sobre a Herança Digital visando acrescentar o capítulo II-A e os artigos 1.797-A a 1.797-C à lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 que institui o Código Civil, nos seguintes moldes:

O artigo 1.797-A conceituava a Herança Digital como conteúdo intangível do falecido, sendo tudo o que é possível guardar ou acumular em um espaço virtual e elencava condições, como senhas, redes sociais, contas da *Internet*, ou, ainda, qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Por sua vez o artigo seguinte, 1.797-B, previa que tendo o autor da herança a capacidade para testar, não o tivesse feito, a herança seria transmitida aos herdeiros legítimos. Por fim, o artigo 1.797-C pontuava que caberia ao herdeiro definir o destino das contas do falecido, podendo a) transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou; b) apagar todos os dados do usuário ou; c) remover a conta do antigo usuário.

Dessa forma o projeto de lei nº 4.847/2012 disciplinou metodologicamente melhor os aspectos da sucessão da Herança Digital, ainda assim de forma simplista frente à complexidade da temática e contendo os mesmos riscos aos direitos de personalidade do *de cujus* e de terceiros.

Em razão dos projetos de lei nº 4.099/2012 e nº 4.847/2012 versarem sobre o mesmo assunto de forma muito parecida, foram apensados e seguiram o procedimento juntos. Da mesma forma que a proposta legislativa anteriormente mencionada, o projeto de lei nº 4.847/2012 encontra-se arquivado desde 2019, considerado prejudicado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

O mais recente projeto de lei é o nº 3.050, apresentado pelo parlamentar Gilberto Abramo em junho de 2020, o qual visa alterar o art. 1.788 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 que institui o Código Civil.

De forma extremamente similar ao anterior projeto de lei nº 4.099/2012, o referido insere um parágrafo único ao artigo 1.788 do Código, o qual passaria a dispor o seguinte: “art. 1.788. [...] Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança” (BRASIL, 2020, [www.camara.leg.br](http://www.camara.leg.br)).

Conforme o parlamentar, o projeto de lei nº 3.050 justifica-se pelo fato de que há no Judiciário diversos casos que aguardam decisões sobre a temática da Herança Digital, por essa razão, a lei civil deve tratar do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais, competindo ao Poder Público viabilizar formas para a melhor aplicabilidade da matéria discutida.

No momento, a proposta legislativa foi recebida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados e apensada com a proposição nº 3.051/2020 de autoria do mesmo parlamentar, contudo, esta visa mudanças na lei nº 12.965/2014 (BRASIL, 2014), conhecida como Marco Civil da *Internet*, acrescentando o artigo 10-A a lei, a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de *internet* após a morte de seu titular (BRASIL, 2020).

Em síntese, o projeto de lei nº 3.050/2020 apenas acrescenta a qualidade patrimonial aos conteúdos digitais passíveis de transmissão, não resolvendo os demais desdobramentos, os quais compõem a Herança Digital, pois tão logo permanece a omissão no que tange as barreiras sucessórias criadas pelos termos de serviço e privacidade de plataformas prestadoras de serviço on-line, bem como, há ausência de regulamentação a respeito dos conteúdos digitais sem caráter patrimonial.

Avançando, como já exposto alhures, a preocupação com o crescimento de bens armazenados de forma virtual não é exclusivo do Brasil, ao redor do mundo vem se fortificando as discussões e debates legislativos acerca da Herança Digital e seus efeitos.

Nesse sentido, alguns países estrangeiros já elaboraram determinadas legislações a respeito da temática, para exemplificar Lara (2016), esclarece os aspectos principais sobre as leis estaduais norte-americanas que se propõem a tratar sobre ativos digitais, classificando-as em três diferentes gerações.

No ano de 2002 surgem os primeiros Estatutos regulatórios no que tange ao acesso dos ativos digitais de pessoas falecidas, compreendendo, assim, a primeira geração. Nesse momento, a legislação permitia acesso apenas às contas de *e-mail*, não permitindo qualquer acesso aos demais bens digitais.

O primeiro e mais antigo Estatuto da primeira geração foi promulgado no Estado da Califórnia em 2002, após, no ano de 2005, no Estado de Connecticut o legislador permitiu o direito dos herdeiros aos ativos digitais do falecido e adiante, no ano de 2007, também o Estado de Rhode Island aprovou o acesso às contas do correio eletrônico do falecido aos descendentes.

A segunda geração reconheceu a velocidade das mudanças tecnológicas e ampliou o alcance da legislação aos ativos digitais. No Estado de Indiana, em 2007, adicionou-se um dispositivo a legislação que previa que fossem mantidos os

registros armazenados eletronicamente de uma pessoa falecida, residente naquele Estado.

Por fim, a terceira geração reconheceu expressamente novos ativos digitais e promoveu diversas inovações em relação às demais citadas, constituindo-se legislações muito mais abrangentes, cita-se como exemplo o Estado de Oklahoma, o Estado de Oregon, o Estado de Massachusetts e o Estado de New York. Todavia, o autor pontua que a velocidade do desenvolvimento tecnológico, por vezes, ultrapassa o desenvolvido legislativo, tornando algumas leis sem uso.

Ademais, proveitoso mencionar alguns casos concretos, os quais ocorreram internacionalmente e propiciaram o debate acerca da necessidade de regulamentação dos bens e direitos digitais, como o caso de Melissa Ann Bonifas, um dos primeiros casos a tornar notória a discussão sobre a Herança Digital em nível internacional. Após a morte da irmã de Melissa, Janna Moore Morin, esta requereu judicialmente a exclusão do perfil da sua irmã no Facebook, pois, apesar de falecida, continuava viva no mundo virtual, tendo em vista a quantidade de mensagens de condolência recebidas na página de Janna. O Facebook afirmou que os usuários deveriam estabelecer em vida quais pessoas poderiam ter o direito ao acesso à sua conta após seu falecimento (PEREIRA, 2018).

Caso recente que fortaleceu o debate no que tange a sucessão dos ativos digitais internacionalmente, foi à morte de um dos maiores ídolos do Los Angeles Lakers, Kobe Bryant, que morreu em janeiro de 2020 aos 41 anos. Kobe acumulava uma trajetória de sucesso possuindo mais de 19 milhões de seguidores no Instagram e mais de 15 milhões no Twitter (MACHADO, 2021).

Diante do trágico acidente que ocasionou a morte de Kobe Bryant, surgiram dúvidas de qual seria o destino de suas redes sociais e demais ativos financeiros. O Estado da Califórnia, onde o jogador vivia, aprovou a Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act (UFADAA), um documento que uniformiza o tratamento jurídico de ativos digitais, assim, se o ídolo da NBA tiver constituído alguma declaração a respeito do destino do seu patrimônio virtual sua vontade deverá preponderar. Em caso de ausência de disposição de última vontade, sua família terá o poder de decidir qual será a destinação aos ativos digitais, sendo inclusive possível a sucessão deste acervo incorpóreo (MACHADO, 2021).

### 4.3 Impactos aos direitos de personalidade *post mortem*

Os direitos de personalidade são entendidos por boa parte da doutrina como poderes que o indivíduo exerce sobre a própria pessoa, assim, o objeto dos direitos personalíssimos encontra-se nos atributos ou qualidades do próprio ser, individualizados pelo ordenamento jurídico, carecendo de especial atenção e proteção (CADAMURO, 2015).

Lôbo (2021) ensina que os direitos de personalidade são os direitos não patrimoniais inerentes à pessoa humana compreendidos no núcleo essencial da sua dignidade. Diniz (2014), por sua vez, explica que o direito de personalidade é o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra, etc.

A doutrina de Lôbo (2021), também, relaciona os tipos mais gerais de direitos da personalidade, como direito a vida, direito à liberdade, direito à integridade física e psíquica, direito à privacidade, direito a intimidade e à vida privada, direito ao sigilo, direito à imagem, direito à honra, etc. Ainda, esclarece que os tipos previstos tanto na Constituição Federal de 1988 como na legislação civilista são apenas enunciativos, não esgotando as situações suscetíveis de tutela, dessa forma, além dos tipos expressamente positivados, pode-se ter outros, os quais são tipos socialmente reconhecidos aferíveis a partir da sua compatibilidade com o princípio da dignidade humana.

Os direitos de personalidade sempre estiveram presentes na história da humanidade, apesar de muitas vezes terem sido positivados de forma tardia por algumas civilizações (PEREIRA, 2018), ou seja, no decorrer dos séculos sempre houve a necessidade de proteção a tais direitos, pois inerentes aos seres humanos.

Todavia, foi na Idade Contemporânea que houve a urgente necessidade de realmente efetivar os direitos reconhecidos à pessoa humana, ante as atrocidades, as quais a humanidade era submetida, como o nazismo. Em razão desses acontecimentos era fundamental assegurar a proteção ao homem face ao poder estatal (PEREIRA, 2018).

Nesse sentido, Gonçalves (2012, p. 135) leciona:

Embora desde a Antiguidade já houvesse preocupação com o respeito aos direitos humanos, incrementada com o advento do Cristianismo, o reconhecimento dos direitos da personalidade como categoria de direito subjetivo é relativamente recente, como reflexo da Declaração dos Direitos do Homem, de 1789 e de 1948, das Nações Unidas, bem como da Convenção Europeia de 1950.

No Brasil o passo em direção a tutela efetiva dos direitos de personalidade foi dado com a promulgação da Constituição Federal de 1988, pois esta estabeleceu a proteção de tais direitos quando no artigo 5º, inciso X, assegurou a inviolabilidade da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem, bem como, determinou um núcleo constitucional intocável ao inserir as chamadas “cláusulas pétreas”. Além de tudo isso, fez menção no artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988).

Em razão da promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual garantiu proteção aos direitos de personalidade em diversos dispositivos – sobretudo no artigo 5º - esta viabilizou a inserção de um capítulo próprio no Código Civil de 2002 para tratar dos direitos de personalidade, tendo o legislador reservado os artigos 11 a 21 do diploma (PEREIRA, 2018).

Salienta-se que não se pretende exaurir a matéria relacionada aos direitos de personalidade, mas objetiva-se apenas apresentar um panorama geral da temática, a fim de propiciar o debate acerca da potencialidade de impacto a tais direitos ocasionados pelas proposições legislativas apresentadas anteriormente.

Cadamuro (2015) menciona que as proteções, tanto constitucional como a da legislação ordinária, são essenciais, visto que o problema central em relação aos direitos de personalidade, atualmente, não é o de justificá-los, mas o de protegê-los.

Assim, não obstante, os projetos de lei apresentados cumprem importante papel na tentativa de diminuir a judicialização das demandas envolvendo a sucessão da Herança Digital, assim como, na tentativa de solucionar a discrepância das decisões judiciais em casos concretos, contudo, como elucida Seganfredo (2017), tais iniciativas legislativas não traçam uma linha divisória entre a privacidade do *de cuius* e o acesso e transmissão do domínio dos bens digitais pelos herdeiros.

No mesmo sentido alerta Pereira (2018, p. 108):

De fato, não é difícil imaginar que o Projeto de Lei nº 4099/2012, ao assegurar a transmissão aos herdeiros de todos os conteúdos de contas ou

arquivos digitais de titularidade do de cujus, incluídos aí as redes sociais e os e-mails, acaba violando o sigilo das comunicações mantidas em vida por este via *internet*. Prejudicados, assim, a proteção de dados pessoais, o sigilo do fluxo das comunicações, a preservação da intimidade, vida privada, honra, imagem, dentre outros direitos de personalidade.

Inicialmente, faz-se necessário pontuar a omissão legislativa quando da não abordagem das limitações impostas pelos termos de serviço e privacidade das empresas prestadoras de serviços on-line. Em tópico anterior demonstrou-se que os termos de serviço e privacidade de plataformas digitais são um verdadeiro obstáculo à consubstanciação da Herança Digital, frente aos contratos de adesão apresentados por tais empresas, nos quais quase tudo que adquirimos na *internet* é considerado mera licença de uso, impossibilitando assim o direito de transmissão de forma sucessória.

Os próprios termos de uso de muitos provedores preveem a impossibilidade de transferência das contas e das senhas do usuário, de modo que os mencionados projetos de lei, além de ignorar a existência e o propósito de tais previsões, sequer fornecem elementos para descompatibilizar possíveis conflitos nesse seara (LEAL, 2019, p. 66).

Adiante, certamente o marco central a ser apreciado é a possibilidade de violação aos direitos de personalidade em razão de projetos de lei elaborados de forma muito simplista considerando à complexidade da temática, Pereira (2018) cita que os direitos mais afetados serão os direitos à honra, imagem, intimidade e privacidade, sendo comumente esses associados à integridade psíquica ou moral do indivíduo.

Nas palavras de Leal (2019, p. 123) “[...] ambas as propostas são pautadas em uma lógica baseada estritamente no direito sucessório, sem fazer qualquer diferenciação entre os conteúdos e a natureza dos arquivos”.

Assim, como já referido, determinados bens digitais podem ser considerados personalíssimos, não sendo suscetíveis de valoração econômica, ou seja, bens puramente de valor sentimental, como mensagens eletrônicas; fotos; vídeos; e-mails. Em um cenário de transmissão irrestrita, consoante prevê os projetos de lei, com a morte do seu titular esses bens passariam a ser livremente acessíveis aos herdeiros sem distinção, no entanto, nem sempre é de intenção do falecido que seus herdeiros tenham total acesso a conteúdos tão íntimos.

Portanto, as proposições legislativas ao ignorar tais situações, além dos direitos personalíssimos da própria pessoa falecida, poderiam impactar a privacidade de terceiros, os quais se comunicaram com o usuário falecido por meio de conversas privadas, por exemplo. Ainda, poderia haver a violação do direito ao sigilo que protege o conteúdo das correspondências e das comunicações, na medida em que é ilícito divulgar e tomar conhecimento de tais manifestações de forma não autorizada pela pessoa em vida, da mesma forma não seria permitido em morte (LEAL, 2019).

A mesma autora também esclarece que não se pode negligenciar que há uma expectativa de maior privacidade no que se refere à utilização de mídias sociais, afinal, quando um indivíduo cria determinado perfil esse será protegido mediante senha, criando uma atmosfera de segurança de que terceiros não terão acesso às informações privadas ali armazenadas (LEAL, 2019).

Cadamuro (2015) alerta que à vista desse cenário, a possível transmissão irrestrita dos bens digitais podem causar impactos significativos aos direitos de personalidade, o que merece especial atenção, pois obrigação fundamental do Estado de garantir a proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos personalíssimos do indivíduo, mesmo após a sua morte.

Diante de uma discussão tão delicada, ambos os projetos apresentam vícios que corrompem, até mesmo, prerrogativas constitucionais, promovendo a agressão a alguns direitos, contudo, não se pode permitir a negativa de sucessão dos bens digitais, pois como outrora já exposto, constitui-se direito dos herdeiros.

Por conseguinte, Pereira (2018) apresenta duas propostas que poderiam ser abrangidas para a solução dos problemas apresentados nas propostas de lei, especialmente no que tange a salvaguarda dos direitos de personalidade do autor da herança. A primeira refere-se aos bens digitais de valor econômico, quanto a estes, o autor sugere que a transmissão continue sendo levada a efeito do próprio princípio da *saisine*, sendo transmitida desde logo aos herdeiros, tal como acontece tradicionalmente no Direito Sucessório Brasileiro. A segunda proposta, diz respeito aos bens digitais, não suscetíveis de valoração econômica e que guarnecem direitos personalíssimos, em sua maioria, estão estes assegurados por senhas. Quando de tal natureza, deva-se assegurar que a transmissão desse patrimônio digital seja

condicionada a elaboração de testamento digital ou qualquer outra disposição de última vontade que possa registrar a vontade do *de cujus*.

Todavia, pontua-se que demais problemáticas surgiriam a respeito de condicionar a sucessão dos bens digitais de cunho não patrimonial a elaboração de disposições de última vontade, como o testamento digital, dado que a legislação brasileira impõe a idade mínima de dezesseis anos como pressuposto para testar, conforme artigo 1.860, parágrafo único, do Código Civil (BRASIL, 2002). Dessa forma, não é difícil compreender a problemática envolvida, pois boa parte da vida do adolescente encontra-se no meio virtual, todavia, esse menor de dezesseis anos não estaria autorizado a testar sobre os seus bens virtuais de cunho não patrimonial, perpetuando desdobramentos em confusão.

Cadamuro (2015), no mesmo sentido, sugeriu que um critério de diferenciação ou qualificação dos bens digitais pudesse servir de parâmetro para a valoração econômica, assim, somente caberia se discutir e promover a sucessão dos bens que possuíssem valor econômico. Qualquer discussão que versasse sobre acesso de bens que pudessem ferir direitos de personalidade do falecido deveriam ser analisados tendo por foco a máxima proteção primordial a tais direitos, sendo necessária a movimentação e apreciação de cada caso em específico pelo Poder Judiciário.

No entanto, mostra-se imprescindível que adequações legislativas e/ou entendimentos jurisprudenciais sejam estabelecidos no sentido de se promover as necessárias e urgentes modulações que promovam a acomodação do direito à nova realidade tecnológica que vivenciamos, de maneira a estabelecer um paradigma que tenha por enfoque a proteção primordial da dignidade da pessoa humana e dos direitos personalíssimos, como forma de o Estado cumprir sua obrigação positiva e extinguir a notória disparidade existente, atualmente, entre as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, na busca do atendimento à Justiça e como forma de pacificação de conflitos sociais crescentes (CADAMURO, 2015, p. 134-135).

Destarte, não há como negar a importância do Brasil dispor de uma lei específica que verse sobre a Herança Digital, contudo, a lei que se propuser a desempenhar tal competência deve fazê-la com total atenção as especificidades que a sucessão de bens digitais demanda.

## 5 CONCLUSÃO

O objetivo da presente pesquisa monográfica foi de analisar os aspectos da Herança Digital e a possibilidade ou impossibilidade de inclusão dos ativos digitais como parte da herança transmitida aos herdeiros pelo Direito Sucessório Brasileiro.

Assim, a pesquisa realizada demonstrou que em razão das transformações tecnológicas ocorridas na sociedade o acesso à *internet* foi democratizado, criando-se novas situações até então não vivenciadas. É nesse cenário que a Herança Digital vem ganhando cada vez mais relevância, pois os indivíduos passaram a armazenar patrimônio de forma virtual, o qual gera consequências no plano sucessório quando da morte do titular.

Comprovou-se por meio de dados colhidos em uma pesquisa on-line realizada pela plataforma Google Forms em meados de abril de 2021 com cerca de quase 100 respostas, que indivíduos utilizam-se cada vez mais dos meios digitais frente aos meios físicos/presenciais, conseqüentemente, construindo e aumentando diariamente o seu acervo patrimonial no ambiente virtual, contudo, a mesma pesquisa demonstrou que mais da metade dos entrevistados desconhece a Herança Digital, ou seja, concluiu-se que os indivíduos não tem a real percepção do vultoso patrimônio digital que possuem e os reflexos sucessórios que esses podem vir a ocasionar quando ausente disposições de última vontade.

Alhures, a referida pesquisa constatou que as mídias sociais deixaram de ser apenas um meio para contato com amigos e tornaram-se fontes profissionais, em outras palavras, passaram a ter caráter financeiro. Ainda no viés das mídias sociais, por fim, a aludida corroborou que a maioria dos usuários, de diferentes plataformas, não tem conhecimento acerca da possibilidade de destinação póstuma aos seus perfis, todavia, a maioria dos entrevistados alegou que gostaria que todas as mídias sociais ofertassem esse planejamento ao perfil *post mortem*.

O presente estudo, dado o vácuo legislativo, buscou analisar algumas propostas de lei, as quais competem à tarefa de estabelecer regramentos para a inclusão do patrimônio virtual na partilha sucessória. Demonstrou-se, exemplificadamente, que as proposições legislativas analisadas não cumprem de forma eficaz e segura tal competência, pois ao disciplinar a Herança Digital de modo simplista e sem muitos desdobramentos o legislador poderá causar possíveis

impactos aos direitos de personalidade do *de cuius* e de terceiros, bem como, óbices à sucessão dos bens digitais em razão da permanente omissão legislativa frente à regulamentação dos termos de serviço e privacidade das plataformas prestadoras de serviço on-line.

Como exposto a Herança Digital é um tema de extrema complexidade com muitos desdobramentos ainda não pacificados, portanto, pretendeu-se responder a problemática envolvendo a possibilidade ou impossibilidade da inclusão dos ativos digitais na partilha sucessória, e em caso de possibilidade quais os fundamentos para tal, sem pretensão de esgotá-lo.

Dessa forma, conclui-se pela possibilidade de inclusão dos bens digitais na herança partilhável, pois mesmo que de caráter incorpóreo os bens digitais são compreendidos dentro do acervo composto de bens de titularidade do falecido, assim, constituem direito fundamental, previsto no artigo 5º, inciso XXX da Constituição Federal de 1988, ao lado do direito tradicional de herança.

Tanto é que no que se refere às disposições testamentárias, permite-se ao autor da herança determinar em vida o destino de seus bens digitais, por meio de ferramentas como o codicilo ou o testamento digital por exemplo, não restando qualquer óbice que impeça tal prática, garantindo que as disposições serão respeitadas tais como as que dizem respeito aos bens corpóreos.

Assim, a problemática central envolvendo os obstáculos da Herança Digital abordada pela presente pesquisa monográfica diz respeito a situações nas quais inexistem disposições de última vontade por parte do autor da herança, conseqüentemente, a diferenciação sucessória dos bens suscetíveis de valoração econômica e dos bens insuscetíveis de valoração econômica.

Entendeu-se que no que se refere aos bens com valor econômico, como nomes de domínio; as contas de comerciantes que operam em sites de vendas virtuais; os dados de jogos rentáveis; e-books; cursos; dentre outras possibilidades de quem utilizada o meio digital de forma profissional; esses devem compor a herança, gerando transmissão sucessória a efeito do princípio da *saísine*, tal como acontece com os bens corpóreos, pois possível identificar seu valor monetário.

No que tange aos bens sem valor econômico, como fotos; músicas; vídeos; textos pessoais; ou seja, bens nos quais não é possível determinar seu valor

monetário, mas possuem valor sentimental, há divergentes entendimentos acerca da possibilidade ou não da inclusão do patrimônio na partilha sucessória.

Em contrapartida, entendeu-se pela possibilidade de inclusão dos bens sem valor econômico na sucessão, pois mesmo não sendo possível determinar valor monetário estes estão abarcados no acervo de bens de titularidade do falecido, possuindo valor sentimental, podendo no futuro, até mesmo, apresentar valor econômico, todavia, constatou-se a necessidade de limitar a sucessão no que concerne aos bens sem valoração econômica e de caráter personalíssimo.

Isto é, a Herança Digital no tocante aos bens sem valoração econômica e personalíssimos de titularidade do *de cuius* merecem especial atenção, a fim de obstar os danos gerados aos direitos de personalidade do falecido e de terceiros, quando da autorização da sucessão irrestrita desses bens. Sem delimitar de forma absoluta a temática, constata-se que a sucessão dos bens digitais sem valoração econômica e de caráter personalíssimo do falecido devem passar pelo crivo do Poder Judiciário, possibilitando a apreciação de cada caso em específico, garantindo assim, de forma paritária, o direito dos herdeiros sobre os bens de titularidade do falecido, bem como, a salvaguarda dos direitos de personalidade deste.

Por todo o exposto, buscou-se apresentar ao longo da presente pesquisa monográfica a importância em estabelecer cada vez mais discussões sobre a sucessão dos ativos digitais, em razão do momento de constante evolução tecnológica vivido pela humanidade. Também, para que tais discussões propiciem adequações legislativas, viabilizando as transformações necessárias de modo que o Direito possa ajustar-se a nova realidade, a qual funda a Herança Digital e seus reflexos, promovendo um novo olhar ao Direito Sucessório.

## REFERÊNCIAS

BAIÃO, Kelly Sampaio; GONÇALVES, Kalline Carvalho. A garantia da privacidade na sociedade tecnológica: um imperativo à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. **Civilista.com**, Rio de Janeiro, dez. 2014. Disponível em: <http://civilista.com/wp-content/uploads/2015/02/Baião-e-Gonçalves-civilista.com-a.3.n.2.2014.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2021.

BEVILAQUA, Clóvis. **Teoria Geral do direito civil**. Campinas: RED livros, 1999.

BRASIL. **Projeto de Lei 3.050/2020**. Altera o art. 1.788 da Lei 10.046, de 10 de janeiro de 2002. Câmara dos Deputados: Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=225424>. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei 3.051/2020**. Acrescenta o art.10-A à Marco Civil da Internet, a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Câmara dos Deputados: Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=225424>. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei 4.099/2012**. Altera o art. 1.788 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que Institui o Código Civil. Câmara dos Deputados: Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei 4.847/2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Câmara dos Deputados: Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=56339>. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 maio 2021.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 1 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 7.962, de 15 de março de 2013**. Regulamenta a lei n. 8.078/90, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação do comércio eletrônico. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm). Acesso em: 3 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 3.071, 1º de Janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil (Revogado pela Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1º jan. 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.078, 11 de Setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 1 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de Novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de Janeiro de 1991, e dá outras providências, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm). Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.737, de 30 de Novembro de 2012.** Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informativos; altera o decreto-lei n. 2.848/40 – código penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm). Acesso em: 29 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de Abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direito e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 2 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de Março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20152018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.640, de 26 de Março de 2018.** Altera a Lei n. 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13640.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13640.htm). Acesso em: 2 de abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 542.** Não é inconstitucional a multa instituída pelo Estado-membro, como sanção pelo retardamento do início ou da últimação do inventário. Brasília, DF: Supremo Tribunal de Justiça, [1969].

Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula542/false>. Acesso em: 20 abr. 2021.

CADAMURO, Lucas Garcia. **A Proteção dos Direitos da Personalidade e a Herança Digital**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituição Toledo de Ensino, Centro Universitário de Bauru, Bauru, 2015.

CAPUTO, Rodrigo Feliciano. O homem e suas representações sobre a morte e o morrer: um percurso histórico. **Revista Multidisciplinar da UNIESP**, Saber Acadêmico, São Paulo, n. 6, dez. 2008. Disponível em: [http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20180403124306.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20180403124306.pdf). Acesso em: 19 abr. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1.

FACEBOOK. O que acontecerá com minha conta do Facebook se eu falecer?. Facebook, 2021. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/help/memorialized>. Acesso em: 09 maio 2021.

FLUMIGNAN, Wévertton; FLUMIGNAN, Silvano. Herança Digital: barreiras e possíveis soluções. *In*: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; MACIEL, Renata Mota (coords.). **Direito e Internet IV**. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 287-301.

FRAZILI, Faria Natália. Herança Digital. **Jus navigandi**. Teresina. out. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33061/heranca-digital#:~:text=A%20heran%C3%A7a%2C%20nos%20dizeres%20de,%C3%A0%20pessoa%20do%20de%20cujus%E2%80%9D>. Acesso em: 2 abr. 2021.

GIACOIA, Júnior O. A visão da morte ao longo do tempo. **Revista da Universidade de São Paulo Medicina**, Ribeirão Preto, v. 38. n.1. p. 13-19. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rmrp/article/view/418>. Acesso em: 2 abr. 2021.

GOOGLE Forms. **Herança Digital: um novo olhar ao Direito Sucessório**. Questionário *online*. Santa Cruz do Sul, RS: abr. 2021. Disponível em: [https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSdZ9V9kcS1CbYOKiYhoZylaW-\\_bq-FskQtSYMaG3qxXGK7uNA/closedform](https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSdZ9V9kcS1CbYOKiYhoZylaW-_bq-FskQtSYMaG3qxXGK7uNA/closedform). Acesso em 13 mar. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 7.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Desafios da Herança Digital**. Palestrante: Ricardo Calderón. IBDFAM: Comissão de Família e Tecnologia, 21 mar. 2021, 1 vídeo (1:33:20). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ScORZaaoaL0>. Acesso em: 09 abr. 2021.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança digital**. Porto Alegre: s.c.p. 2016.

LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário**: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede. 1 ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança Digital**: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente. 2013. Monografia (Bacharelado em Direito), Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

LIMA, Marcos Aurélio Mendes. **Herança Digital**: Transmissão post mortem de bens armazenados em ambiente virtual. 2016. Monografia (Bacharelado em Direito), Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 1. *E-book*. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:759302>. Acesso em: 09 maio 2021.

MACHADO, Marcelo de Sousa. Herança digital no Brasil: aplicabilidade do direito sucessório quanto aos bens digitais. **Conteúdo Jurídico**, [s.l.], jan. 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56091/herana-digital-no-brasil-aplicabilidade-do-direito-sucessorio-quanto-aos-bens-digitais>. Acesso em: 21 abr. 2021.

NASCIMENTO, Thamires Oliveira. **Herança Digital**: O Direito da Sucessão do Acervo Digital. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017.

NOVO, Núñez Benigno. Direito Digital. **Jus Navigandi**, Teresina, maio 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74019/direito-digital>. Acesso em: 30 mar. 2021.

OGLOBO. Bruce Willis compra briga com Apple para deixar coleção de músicas em testamento. **Jornal O Globo**, [s.l.], 2012. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/bruce-willis-compra-briga-com-apple-para-deixar-colecao-de-musicas-em-testamento-5981882>. Acesso em: 24 abr. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: direito das sucessões. Atualização de Carlos Roberto Barbosa Moreira. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança digital no Brasil: o projeto de lei nº 4099/2012 e seus possíveis impactos sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

PEREIRA, Jorge Daniel de Albuquerque; COSTA, João Santos. Herança Digital: As redes sociais e sua proteção pelo direito sucessório brasileiro. **Âmbito Jurídico.** São Paulo, dez. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/heranca-digital-as-redes-sociais-e-sua-protexao-pelo-direito-sucessorio-brasileiro/>. Acesso em: 2 abr. 2021.

PINHEIRO, Patricia Peck, coordenadora. **Direito digital aplicado 2.0.** rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PRINZLER, Yuri. **Herança digital – novo marco no direito das sucessões.** 2015. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

SALU, Renata Ramos. **Efetivação do direito à herança.** 2009. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais, subárea Direito Civil Comparado). Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2009.

SEGANFREDO, Henrique. **Sucessão digital.** 2017. Monografia (Bacharel em Direito). Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

SOARES, Flaviana Rampazzo; BASTOS, Isis Boll de Araujo. Avanços tecnológicos e proteção post mortem dos direitos de personalidade por meio do testamento. **Revista Fórum de Direito Civil: RFDC,** Belo Horizonte, ano 4, nº 10, p. 189-205, set./dez. 2015.

SOUZA, Christiane Pantoja; SOUZA, Airle Miranda de. **Rituais fúnebres no processo de luto: Significados e funções.** Psicologia: teoria e pesquisa, Brasília, v. 35, 2019. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-37722019000100509](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722019000100509). Acesso em: 29 mar. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Vocabulário Jurídico. **STF,** Brasília [*online*]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarTesauro.asp?txtPesquisaLivre=SUCES S%C3%83O>. Acesso em: 20 out. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões.** 13 ed. Rio De Janeiro: Forense, 2020. v.6.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo.** Período Scielo. Estud. Av. v. 30, nº 86, São Paulo, Jan./Apr. 2016. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142016000100269](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142016000100269). Acesso em: 2 abr. 2021.

VIAPIANA, Tábata. Exclusão de perfil no Facebook após morte não gera dever de indenizar. **Consultor Jurídico**, [s.l.], mar. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-18/exclusao-perfil-facebook-morte-nao-gera-dever-indenizar>. Acesso em: 19 abr. 2021.

## APÊNDICE A – Questionário on-line

Gráfico 01:

Você já ouviu falar de Herança Digital?

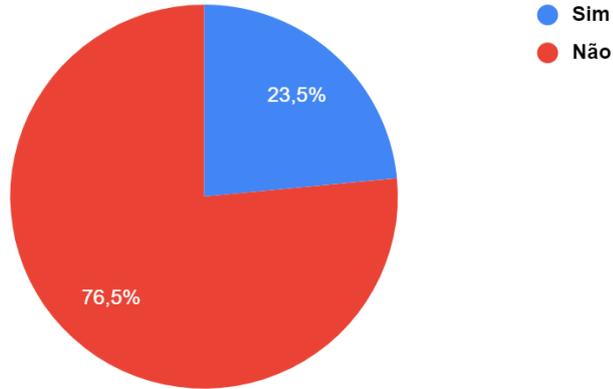


Gráfico 02:

Referente à sua rotina de atividades, jogos, aquisição de bens, alimentação, pagamentos... Você prefere utilizar a forma online ou prefere a forma física/presencial? (Quando há possibilidade de escolha).

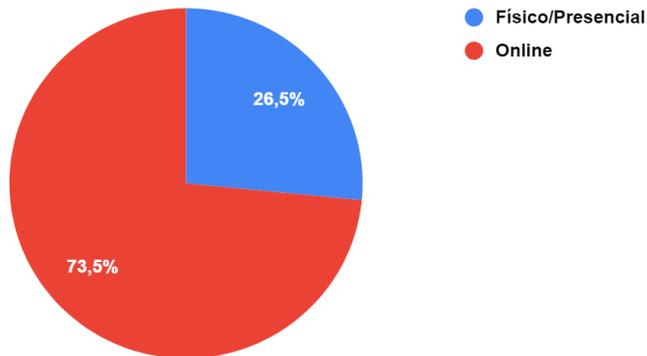


Gráfico 03:

Você utiliza alguma rede social de forma profissional ou como meio de rendimento financeiro?

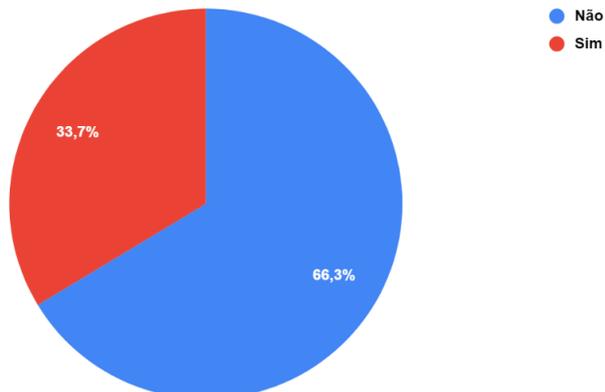


Gráfico 04:

Você sabia que algumas redes sociais disponibilizam, em suas plataformas, meios para que seu perfil online seja administrado após a sua morte por alguém previamente indicado por você?

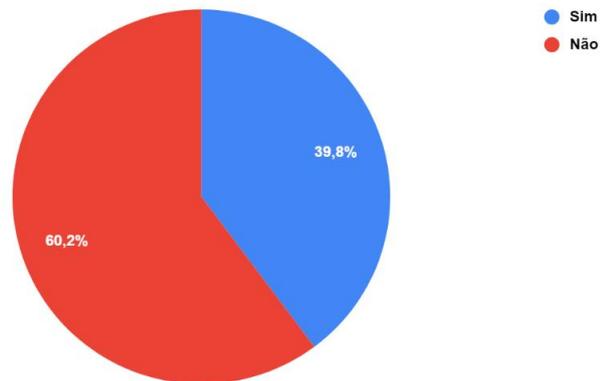


Gráfico 05:

Você gostaria que todas as redes sociais fornecessem a possibilidade de previamente escolher um administrador para o seu perfil após a sua morte?

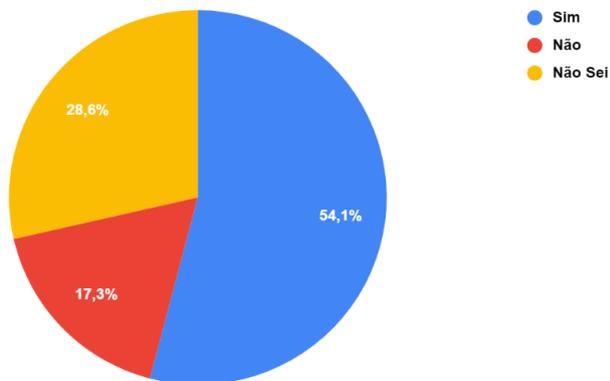


Gráfico 06:

Qual a sua opinião sobre a destinação das suas redes sociais após a sua morte?

